

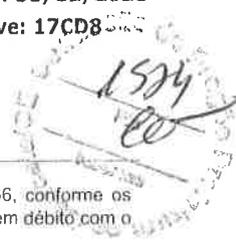


CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 238018/2021
Emissão: 06/04/2021
Validade: 31/12/2021
Chave: 17CD8

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará



CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

_____ **Interessado(a)**_____

Profissional: SANDOVAL GUIMARÃES BELTRÃO JÚNIOR

Registro: 0601617347

CPF: 460.894.703-68

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO

Data de registro: 11/09/1996

_____ **Título(s)**_____

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO MECANICO

Atribuição: ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973, DO CONFEA.

Data de Formação: 25/07/1995

TECNOLOGO

TECNOLOGO EM MECATRONICA INDUSTRIAL

Atribuição: ARTIGOS 3º E 4º DA RESOLUÇÃO Nº 313/86, DO CONFEA.

Instituição de Ensino: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO CEARA

Data de Formação: 06/12/2007

PÓS - GRADUAÇÃO

MBA EM ENGA. DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCMBUSTÍVEIS

Data de Formação: 25/09/2012

_____ **Descrição**_____

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

_____ **Informações / Notas**_____

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

_____ **Última Anuidade Paga**_____

Ano: 2021 (1/1)

_____ **Autos de Infração**_____

Nada consta

_____ **Responsabilidades Técnicas**_____

Empresa: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP

Registro: 0000338028

CNPJ: 00.376.638/0001-21

Data Início: 25/11/2005

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: RICARDO DA SILVA BEZERRA EIRELI - EPP

Registro: 0000456373

CNPJ: 08.934.640/0001-80

Data Início: 24/08/2015

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



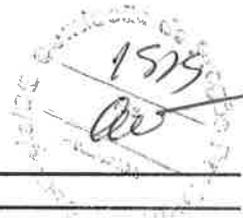


CREA-CE

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ

RELATÓRIO GERENCIAL: RELATÓRIO GENÉRICO
GRUPO: RELATÓRIOS
DESCRIÇÃO:

DATA/HORA: 30/07/2021 ÀS 11:07:25
ENDEREÇO IP: 177.37.254.49
LOCAL:



DADOS

RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA	ENDEREÇO	SITUAÇÃO DO REGISTRO	RESPONSÁVEIS TÉCNICOS ATIVOS	DATA CAPITAL	VAGA	CAPITAL SOCIAL	REGISTRO NACIONAL
MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP	MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP	J DA PENHA, CENTRO, FORTALEZA/CE	ATIVO	SANDOVAL GUIMARÃES BELTRÃO JUNIOR E FRANCISCO RAMOS VASCONCELOS JUNIOR	07/05/2013	INDISPONIVEL	R\$ 550.000,00	0000338028

SOMA TOTAL

TOTAL CAPITAL SOCIAL

R\$ 550.000,00

CREA-CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ
RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ

SITAC - SISTEMA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DO CREA-CE



Procurar...

AGENDA



**DENÚNCIA
ONLINE** 

Empresa > Alteração cadastral

ALTERAÇÃO CADASTRAL

O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica, alteração de responsável técnico ou alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Abrir protocolo de ALTERAÇÃO CADASTRAL no SITAC (ambiente da empresa).

Documentação necessária:

- Termo aditivo ao contrato social registrado em órgão competente;

Valor do serviço: gratuito





Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

Interessado(a)

Profissional: FRANCISCO HIGINO DA SILVA VIEIRA

Registro: 0602873738

CPF: 391.731.513-00

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO

Data de registro: 13/04/2000

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO MECANICO

Atribuição: ARTIGO 12 DA RESOLUCAO 218/73-CONFEA

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

Data de Formação: 25/01/2000

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2021 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: STARC AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA ME

Registro: 228222

CNPJ: 12.329.660/0001-08

Data Início: 08/11/2002

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: NÚCLEO DE TECNOLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO CEARÁ - NUTEC

Registro: 0000139084

CNPJ: 09.419.789/0001-94

Data Início: 04/01/2007

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 239323/2021

Emissão: 19/04/2021

Validade: 31/12/2021

Chave: DDZWY

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará



CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: STARC AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA ME

CNPJ: 12.329.660/0001-08

Registro: 228222

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 100.000,00

Data do Capital: 19/08/2013

Faixa: 2

Objetivo Social: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL. OBS: A empresa executará a atividade: REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS, EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA MECÂNICA, DEVIDO ATRIBUIÇÕES DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Restrições Relativas ao Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA GRAÇA ARANHA, 1291, ALVARO WEYNE, FORTALEZA, CE, 60336350

Tipo de Registro: Registro de Empresa

Data Inicial: 11/09/1992

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 22822

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE:
Lista da(s) Empresa(s): NÚCLEO DE TECNOLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO CEARÁ - NUTEC - 09.419.789/0001-94;

Última Anuidade Paga

Ano: 2021 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: FRANCISCO HIGINO DA SILVA VIEIRA

Registro: 06028/3738

CPF: 391.731.513-00

Data Início: 08/11/2002

Data Fim: Indefinido

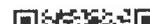
Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO MECANICO

Atribuição: ARTIGO 12 DA RESOLUCAO 218/73-CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23200390031

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: STARCARCONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEN2136678909

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA

Local

16 Junho 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Processo em Ordem À decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/087.890-8	CEN2136678909	14/06/2021

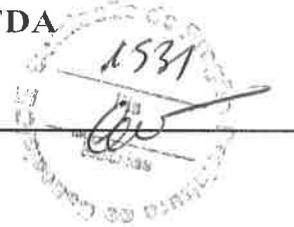
Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
390.386.703-97	JEANN CARLO MENDONÇA DO NASCIMENTO	16/06/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do **g vb**

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

**14º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA
CNPJ (MF): 12.329.660/0001-08**



Pelo presente instrumento particular,

JOSÉ ROCILDO GONÇALVES HOLANDA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 06/01/1950, inscrito no **CPF: 123.077.853-53, RG: 97001025417 SSP/CE**, residente e domiciliado à Rua Graça Aranha, 1291, Altos, Floresta, CEP: 60.336-228, Fortaleza/CE, **REPRESENTADO** por **PROCURADOR: JEANN CARLO MENDONÇA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, contador, **CPF: 390.386.703-97, RG: 017967 CRC/CE**, residente e domiciliado na Av. Bezerra de Menezes, 2500, Apto 1101, Bloco I, São Gerardo, CEP: 60.325-903, Fortaleza/Ce.

ROBERIO SILVA HOLANDA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 03/07/1984, inscrito no **CPF: 005.676.083-36, RG: 2000001006372 SSP/CE**, residente e domiciliado à Rua Graça Aranha, 1291, Altos, Floresta, CEP: 60.336-228, Fortaleza/CE, **REPRESENTADO** por **PROCURADOR: JEANN CARLO MENDONÇA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, contador, **CPF: 390.386.703-97, RG: 017967 CRC/CE**, residente e domiciliado na Av. Bezerra de Menezes, 2500, Apto 1101, Bloco I, São Gerardo, CEP: 60.325-903, Fortaleza/Ce.

FRANCISCO HIGINO DA SILVA VIEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 11/01/1971, inscrito no **CPF: 391.731.513-00, RG: 94023010094 SSP/CE**, residente e domiciliada à Rua 1, 417, Apto 144 A, Tabapuá, CEP: 61.635-035, Caucaia/CE, **REPRESENTADO** por **PROCURADOR: JEANN CARLO MENDONÇA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, contador, **CPF: 390.386.703-97, RG: 017967 CRC/CE**, residente e domiciliado na Av. Bezerra de Menezes, 2500, Apto 1101, Bloco I, São Gerardo, CEP: 60.325-903, Fortaleza/Ce.

Únicos sócios da sociedade limitada **STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, com sede à Rua Graça Aranha, 1291, Floresta, CEP: 60.336-228, Fortaleza/CE, com seu contrato devidamente registrado na Junta Comercial do Ceará sob o **NIRE 23200390031**, por despacho no dia 14 de Março de 1988, e inscrita no **CNPJ: 12.329.660/0001-08**, resolvem de comum acordo **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** seus instrumentos de conformidade com os art. 997, 1013, 1015, 1028, 1031, 1055, 1056, 1057, 1064, 1071, 1072 e 1078 da lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª. Retira-se da sociedade neste ato o sócio **JOSÉ ROCILDO GONÇALVES HOLANDA**, dando e recebendo plena e geral quitação referente aos seus ativos e passivos da mesma, transferindo nesta ocasião suas 5.000 (cinco mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o sócio remanescente **ROBERIO SILVA HOLANDA**.

Cláusula 2ª. O sócio **FRANCISCO HIGINO DA SILVA VIEIRA** transfere por vendas neste ato 3.000 (três mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o sócio remanescente **ROBERIO SILVA HOLANDA**.



**14º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA
CNPJ (MF): 12.329.660/0001-08**



Cláusula 3ª. O Capital Social da empresa é de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) divididos em 100.000 (cem mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizados em moeda corrente do País, fica assim distribuídos entre os sócios:

§1º. FRANCISCO HIGINO DA SILVA VIEIRA detém, integralizados e subscritos, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) distribuídos em 2.000 (dois mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00 (um real) cada integralizado em moeda corrente do país ao capital social da empresa

§2º. ROBERIO SILVA HOLANDA detém, integralizados e subscritos, R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) distribuídos em 98.000 (noventa e oito mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00 (um real) cada integralizado em moeda corrente do país ao capital social da empresa.

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
FRANCISCO HIGINO DA SILVA VIEIRA	2.000	R\$ 2.000,00
ROBERIO SILVA HOLANDA	98.000	R\$ 98.000,00
TOTAL	100.000	R\$ 100.000,00

Cláusula 4ª. As demais cláusulas do presente contrato aqui não modificadas, em todo ou em parte, continuam inalteradas.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

ATO CONSOLIDADO

ROBERIO SILVA HOLANDA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 03/07/1984, inscrito no CPF: 005.676.083-36, RG: 2000001006372 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Graça Aranha, 1291, Altos, Floresta, CEP: 60.336-228, Fortaleza/CE, **REPRESENTADO** por **PROCURADOR: JEANN CARLO MENDONÇA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, contador, CPF: 390.386.703-97, RG: 017967 CRC/CE, residente e domiciliado na Av. Bezerra de Menezes, 2500, Apto 1101, Bloco I, São Gerardo, CEP: 60.325-903, Fortaleza/Ce.

FRANCISCO HIGINO DA SILVA VIEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 11/01/1971, inscrito no CPF: 391.731.513-00, RG: 94023010094 SSP/CE, residente e domiciliada à Rua 1, 417, Apto 144 A, Tabapuá, CEP: 61.635-035, Caucaia/CE, **REPRESENTADO** por **PROCURADOR: JEANN CARLO MENDONÇA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, contador, CPF: 390.386.703-97, RG: 017967 CRC/CE, residente e domiciliado na Av. Bezerra de Menezes, 2500, Apto 1101, Bloco I, São Gerardo, CEP: 60.325-903, Fortaleza/Ce.

**14º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA
CNPJ (MF): 12.329.660/0001-08**



Únicos sócios da sociedade limitada **STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, com sede à Rua Graça Aranha, 1291, Floresta, CEP: 60.336-228, Fortaleza/CE, com seu contrato devidamente registrado na Junta Comercial do Ceará sob o **NIRE 23200390031**, por despacho no dia 14 de Março de 1988, e inscrita no **CNPJ: 12.329.660/0001-08**, resolve fazer seu ato consolidado e o faz mediante as cláusulas e condições a seguir:

Cláusula 1ª. O objeto social:

- ✓ Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- ✓ Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- ✓ Comércio varejista de material elétrico
- ✓ Comercio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- ✓ Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

Cláusula 2ª. O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00 (um real) cada integralizado em moeda corrente do país ao capital social da empresa:

SÓCIO	QUOTAS	CAPITAL
FRANCISCO HIGINO DA SILVA VIEIRA	2.000	R\$ 2.000,00
ROBERIO SILVA HOLANDA	98.000,00	R\$ 98.000,00
TOTAL	100.000	R\$ 100.000,00

Cláusula 3ª. A empresa iniciou suas atividades em 17/03/1988 e seu prazo de duração é indeterminado.

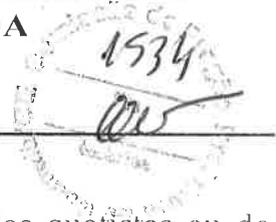
Cláusula 4ª. O capital é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Cláusula 5ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 6ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente, pela integralização do capital social.

Cláusula 7ª. A administração da sociedade caberá exclusivamente ao sócio **ROBERIO SILVA HOLANDA** com poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial em atividades

**14º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA
CNPJ (MF): 12.329.660/0001-08**



estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§1º. O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 8ª. Somente o sócio **ROBERIO SILVA HOLANDA** irá fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, previamente combinada e observada as disposições regulamentares pertinentes, que será levada à conta de despesas gerais.

Cláusula 9ª. Falecimento ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescentes(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§1º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio

Cláusula 10ª. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 11ª. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

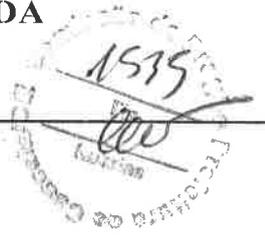
Cláusula 12ª. Os casos omissos ao presente instrumento serão resolvidos pelas leis em vigor.

Cláusula 13ª. Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza/Ce, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim, de pleno acordo, assinam o presente instrumento em via única devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Fortaleza/CE, 07 de Junho de 2021.

**14º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA
CNPJ (MF): 12.329.660/0001-08**



JOSÉ ROCILDO GONÇALVES HOLANDA

(Representado por procurador: JEANN CARLO MENDONÇA DO NASCIMENTO)

ROBERIO SILVA HOLANDA

(Representado por procurador: JEANN CARLO MENDONÇA DO NASCIMENTO)

FRANCISCO HIGINO DA SILVA VIEIRA

(Representado por procurador: JEANN CARLO MENDONÇA DO NASCIMENTO)



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5589157 em 16/06/2021 da Empresa STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA , CNPJ 1232966000010 protocolo 210878908 - 14/06/2021. Autenticação: 56E987B7DBDAADDEE3F4C76F64979444547A40FE. Lenira Cardoso de Alencar Serain Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/087.890-8 e o código de segurança u5bg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/06/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine -- Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/087.890-8	CEN2136678909	14/06/2021

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
390.386.703-97	JEANN CARLO MENDONÇA DO NASCIMENTO	16/06/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do **g vb**.

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

PROCURAÇÃO



OUTORGANTES: **JOSÉ ROCILDO GONÇALVES HOLANDA**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF: 123.077.853-53, RG: 97001025417 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Graça Aranha, 1291, Álvaro Weyne, CEP: 60.336-228, Fortaleza/CE. **ROBERIO SILVA HOLANDA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF: 005.676.083-36, RG: 2000001006372 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Graça Aranha, 1291, Álvaro Weyne, CEP: 60.336-228, Fortaleza/CE e **FRANCISCO HIGINO DA SILVA VIEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF: 391.731.513-00, RG: 94023010094 SSP/CE, residente e domiciliada à Rua 1, 417, Apto 144 A, Parque Tabapuá, CEP: 61.635-035, Caucaia/CE.

OUTORGADO: **JEANN CARLO MENDONÇA DO NASCIMENTO**, Brasileiro, casado, Contador, CPF: 390.386.703-97, RG: 017967 CRC/CE, residente e domiciliado na Av. Bezerra de Menezes, Nº 2500, Apto 1101, Bloco I, São Gerardo, CEP: 60.325-903, Fortaleza/Ce.

Por este instrumento a outorgantes constituem procurador o outorgado, a quem confere poderes específicos para assinar requerimentos/capa de processo e o ato de alteração (cessão de cotas e saída de sócio) da empresa **STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, assinar a declaração do art. 1011 da lei 10.406/2002, e outros documentos necessários à efetivação do ato empresarial em nome dos outorgantes, praticados com o uso da certificação digital, a serem apresentados para arquivamento perante a Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Fortaleza/Ce, 07 de Junho de 2021.



Rua Pernambuco 102 - Edifício Sanece - Sala 205
CEP: 58.009-002 - João Pessoa - PB
Fone: (51) 3239-1000

documento em
PDF digitalizado

RECONHECIMENTO DE FIRMA Nº 2021-043844

Reconheço por autenticidade a firma de:

FRANCISCO HIGINO DA SILVA VIEIRA*****

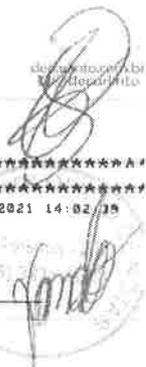
Dou 18 em testemunha de verdade João Pessoa PB 08/06/2021 14:02:39

EMOL: R\$12,40 FEPJ: R\$2,05 CARREN: R\$8,31 ISS: R\$0,52

SELO DIGITAL: ALOB1297-LT39

Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

JOSIVANNO CARLOS DE SANTANA SOUZA - ESCRIVENTE



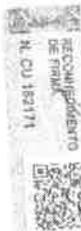
JOSÉ ROCILDO GONÇALVES HOLANDA

ROBERIO SILVA HOLANDA

FRANCISCO HIGINO DA SILVA VIEIRA

10º Tabelionato de Notas de Fortaleza
R. Castelo Monteiro, 70 - Monte Castelo - Fortaleza - CE • CEP: 60.010-200
Fone: (85) 3261-0900 | Site: www.cam.br/ce/tribunal/tribunal/tribunal

10º Tabelionato de Notas de Fortaleza
R. Castelo Monteiro, 70 - Monte Castelo - Fortaleza - CE • CEP: 60.010-200
Fone: (85) 3261-0900 | Site: www.cam.br/ce/tribunal/tribunal/tribunal



RECONHECIMENTO DE FIRMA
N. CU 152179

RECONHECIMENTO DE FIRMA
N. CU 152179



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Anexo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/087.890-8	CEN2136678909	14/06/2021

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
390.386.703-97	JEANN CARLO MENDONÇA DO NASCIMENTO	16/06/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do **g vb**:

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking



CREA-CE

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ

RELATÓRIO GERENCIAL: RELATÓRIO GENÉRICO
GRUPO: RELATÓRIOS
DESCRIÇÃO:

DATA/HORA: 30/07/2021 ÀS 11:07:24
ENDEREÇO IP: 177.37.254.49
LOCAL:



DADOS

RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA	ENDEREÇO	SITUAÇÃO DO REGISTRO	RESPONSÁVEIS TÉCNICOS ATIVOS	DATA CAPITAL	VAGA	CAPITAL SOCIAL	REGISTRO NACIONAL
STARC AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA ME	STARC AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA ME	GRAÇA ARANHA, ALVARO WEYNE, FORTALEZA/CE	ATIVO	FRANCISCO HIGINO DA SILVA VIEIRA	19/08/2013	INDISPONÍVEL	R\$ 100.000,00	228222

SOMA TOTAL

TOTAL CAPITAL SOCIAL

R\$ 100.000,00

CREA-CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ
RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ

SITAC - SISTEMA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DO CREA-CE



Município de Caucaia Ceara <pregoescaucaia.ce@gmail.com>

RECURSO - CAUCAIA - ref. PE 2021.07.01.01 (Serviços Ar Condicionado)

1 mensagem



MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. <macnorrclicitacao@hotmail.com>

30 de julho de 2021 21:49

Para: "pregoescaucaia.ce@gmail.com" <pregoescaucaia.ce@gmail.com>

RECURSO - CAUCAIA - ref. PE 2021.07.01.01 (Serviços Ar Condicionado)

Recurso já inserido no Comprasnet sem os anexos.

Márcia Tenorio

Licitação



Recurso Caucaia PE 2021.07.01.01 - Serviços de Manutenção (Macnor) + RG + Anexos Starc.pdf
1861K



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

**RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPUGNAÇÃO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA STARC
PREGÃO ELETRÔNICO 2021.07.01.01
RECORRENTE: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/0001-21, estabelecida na Rua J da Penha nº 312, Bairro Centro, Fortaleza Ceará, vem, à presença de **VOSSA SENHORIA** por seus representantes legais apresentar no prazo legal seu **RECURSO (IMPUGNAÇÃO)** a habilitação da empresa STARC que saiu vencedora dos lotes 1, 2, 3 e 4, por violação ao edital de convocação em seu item 6.5.3, para tanto aduz e requer o que se segue:

01. A empresa STARC, participante do certame não atendeu a norma insculpida no item 6.5.3 do edital e isso porque a documentação por ela apresentado não ter contemplado todos os

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE

Email: macnorlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354



pontos suscitados no item do edital, conforme restará demonstrado a seguir.

02. Vejamos o disposto no item 6.5.3, que trata do Termo de Indicação de instalação, aparelhamento e pessoal, tornando-a Inabilitada para o serviço objeto deste, *verbis*;

"A licitante deverá apresentar indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para realização do objeto, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Para esta indicação deverá ser encaminhado o Termo de Indicação de Instalação, Aparelhamento e Pessoal, onde também deverá constar a anuência e/ou o "de acordo" do(s) profissional(is) indicado(s) para compor a equipe técnica."

03. Acontece que a empresa STARC não se incumbiu de cumprir com o exigido no subitem 6.5.3, deixando totalmente de fazer a indicação quanto às instalações, ao aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível, conforme explicitaremos a seguir.

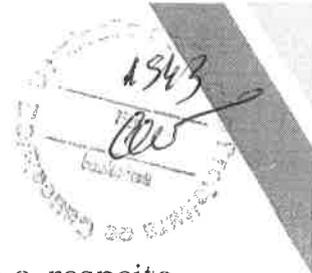
04. A empresa STARC negligenciou quando omitiu uma série de informações como a importância do **aparelhamento**, pois tratam-se dos equipamentos, das ferramentas, dos materiais e consumíveis, os quais serão utilizados na realização dos serviços.

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE

Email: macnorlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354



05. Deixou também, de demonstrar a respeito de suas **instalações**, quais sejam, o local ambiente físico, o apoio e acomodação de materiais, laboratório ou bancada de trabalho do pessoal técnico, financeiro, diretoria ou supervisão dentre outros.

06. E o mais importante, diria mais que imprescindível: não indicou uma **Equipe “ADEQUADA” e “DISPONÍVEL”** deixando claro que não há pessoal técnico disponível, não há uma equipe técnica pronta ou membros para assumir os serviços objeto do presente edital. O edital foi bem claro ao expressar:

“do pessoal técnico adequado e disponíveis para realização do objeto, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

07. A empresa STARC não determinou uma equipe técnica e o mais grave, não cumpriu com o exigido no edital quanto à ANUÊNCIA ou ao ACEITE de cada um de seus membros.

“...onde também deverá constar a anuência e/ou o “de acordo” do(s) profissional(is) indicado(s) para compor a equipe técnica.”

08. Note que foi o próprio Sr. Francisco Higino, que se indicou como engenheiro, não tendo indicado o restante da equipe técnica, portanto a equipe técnica é restringida apenas a uma pessoa, no caso o engenheiro Francisco Higino, Responsável Técnico, não sendo compatível com tamanho montante de serviço objeto do presente pregão, senão vejamos:

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE

Email: macnorrclicacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354

LOTE I - serviço de manutenção preventiva de aparelho de ar condicionado – **2.428 serviços**

LOTE II - serviço de manutenção corretiva de aparelho de ar condicionado – **2.297 serviços**

LOTE III - serviço de instalação de ar condicionado – **356 serviços**

LOTE IV - serviço de reprocessamento de gás – **931 serviços**

09. Responsável Técnico, segundo o conceito do CREA, é o profissional legalmente habilitado que assume responsabilidade pelos aspectos técnicos dos trabalhos da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, clientes, sociedade em geral, Ministério Público, Poder Judiciário e demais autoridades constituídas, portanto, não é ele (Fco. Higino) o executor, não é a equipe técnica que a Prefeitura de Caucaia determinou que indicasse.

10. Convém relatar ainda, que o documento apresentado pela STARC não é uma indicação da Equipe Técnica, é indicação única e exclusivamente do responsável Técnico.

11. Há mais um agravante: a declaração acostada no processo não tem validade pois não está assinada pelo representante legal da empresa, mas pelo responsável técnico, assinando um documento sem ter poder para tal.

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE

Email: macnorrclicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354

12. Portanto a referida empresa não poderia ter sido habilitada por não ter cumprido o estipulado no subitem 6.5.3., diante disso não se presta a demonstrar a capacidade técnica da empresa STARC, o que deverá desabilitá-la do certame para que as demais propostas sejam apreciadas.

13. É óbvio que o processo de licitação tem que oferecer a administração pública as garantias mínimas para o cumprimento integral do contrato, razão pela qual o administrador elabora o edital prevendo todos os dispositivos legais capazes de assegurar essa execução contratual.

14. Vale a pena lembrar que as normas que regem o processo licitatório antes das regras específicas devem atender rigorosamente aos princípios previstos no artigo 37 de nossa Constituição federal que assim expressa, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

15. A lei 8.666/93 especifica que gere o processo licitatório, também prevê estes princípios na aplicação dos atos administrativos, verbis;

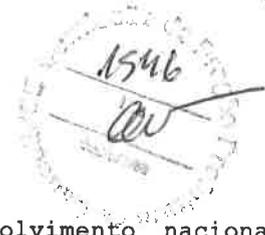
"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a adminis-

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro -- Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE

Email: macnorlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 -- Pabx: (85) 3226.25.74 -- Fax: (85) 3221-5354



tração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

16. Essa mesma lei, também prevê a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado no tema qualificação técnica, senão vejamos;

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos";

17. O princípio da vinculação ao edital determina que a Administração Pública, ao lançar edital de convocação de licitação, deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao que ali está sendo exigido.

Lei 8.666/93, art. 41

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Original sem grifo).

18. A doutrina aclara o princípio da vinculação ao edital, conforme atestam as palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE

Email: macnorlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354



"Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. **A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, pág. 65).

19. Em sentido similar, destacam-se os ensinamentos da festejada doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nestes elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, POIS AQUELE QUE SE PRENDEU AOS TERMOS DO EDITAL PODERÁ SER PREJUDICADO PELA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA POR OUTRO LICITANTE QUE O DESRESPEITOU." [Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 15. ed. - São Paulo: Atlas, 2003 - pg. 308].

Citando o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES (ob. cit., p.27.), JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO arremata, com lucidez irreparável:

"Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve-se dar a desclassificação do licitante, como de resto impõe o art. 48, I, do Estatuto." [Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 15. ed. - Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006 - pg. 207).

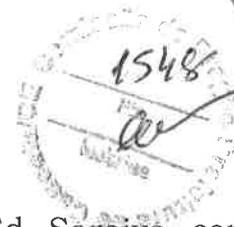
20. Quanto aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, posiciona-se o mestre Ivan Bar-

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 - Centro - Cep.: 60.110-120 - Fortaleza - CE

Email: macnorlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 - CGF 06.298.454-3 - Pabx: (85) 3226.25.74 - Fax: (85) 3221-5354



bosa Rigolin, in Manual Prático de Licitações, 1991 – Ed. Saraiva, com muita maestria e clareza:

"Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ao seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei." (Grifo nosso)

21. A administração não pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, pois sabe-se que o poder da Administração no tocante a licitações é totalmente vinculado. Assim posiciona-se o Mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 16 Ed., 1991:

"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes em seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regradados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações."

"O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS TANTO OS LICITANTES COMO A ADMINISTRAÇÃO QUE OS EXPEDIU." (Grifo nosso)

22. Assim também salienta o professor TOSHIO MUKAI, in Estatutos Jurídicos de Licitações e Contratos administrativos, 2 a Ed., 1990:

"O julgamento da licitação comporta, portanto, uma atividade não-discricionária da Comissão, mas, sim, vinculada, admitindo, destarte, reexame amplo do Poder Judiciário."

23. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, também encontra guarida no poder judiciário, que afirma:

"... observância estrita dos termos do Edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à Administração" (RJTJESP 103/157 - RT644/69)

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE

Email: macnorlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354

24. Indiscutivelmente a comissão não se atentou aos documentos, indicações que a empresa STARC deveria fazer e demonstrar e **NÃO O FEZ.**

25. DIÓGENES GASPARINI, sinteticamente resume o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

UMA VEZ PUBLICADO O AVISO DA LICITAÇÃO O EDITAL JÁ ESTÁ À DISPOSIÇÃO DOS VÁRIOS INTERESSADOS E, DESSE MODO, ESTÃO FIXADAS, DE FORMA RÍGIDA, AS REGRAS DAQUELE PROCESSO LICITATÓRIO E DA CONSEQÜENTE CONTRATAÇÃO.

(...)

A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, POR EXEMPLO, PASSA A ENTENDER E A INTERPRETAR AS REGRAS EDITALÍCIAS, ACEITANDO DOIS DOCUMENTOS NO LUGAR DE TRÊS, PORQUE ENTENDE QUE TRÊS SERIA UMA EXIGÊNCIA ILEGAL, ELA ESTÁ MUDANDO AS REGRAS DO JOGO, ELA ESTÁ ALTERANDO O EDITAL E A COMISSÃO DE LICITAÇÃO NÃO TEM PODERES PARA MODIFICAR AS REGRAS DO EDITAL. HAVERIA, INDIRETAMENTE, UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. O PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É, POR DITAS RAZÕES, EXTREMAMENTE RELEVANTE NA PRÁTICA DAS LICITAÇÕES.

26. Insta ressaltar, então, que os fatos ora guerreados é totalmente legal, por estar em desacordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, em decorrência disto, os princípios da legalidade, isonomia e igualdade, **sendo necessária**, portanto, **a modificação do julgamento da habilitação da empresa STARC.**

27. Outra não pode ser a atitude desta Administração senão a alteração do resultado de análise da Habilitação da STARC: **pela sua INABILITAÇÃO.**

28. Assim se posiciona o egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no proce-

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 -- Centro -- Cep.: 60.110-120 -- Fortaleza -- CE

Email: macnorlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 -- CGF 06.298.454-3 -- Pabx: (85) 3226.25.74 -- Fax: (85) 3221-5354



dimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.

(MS 5.755/DF, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.09.1998, DJ 03.11.1998 p. 6).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Segurança concedida. "Decisão unânime." (STJ, MS nº. 5.597/DF 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

29. O renomado professor **HELIO LOPES MEIRELES**, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, fornece-nos uma conceituação impecável de ato administrativo, *verbis*:

"Ato administrativo é toda manifestação unilateral, de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Ed., Malheiros, São Paulo: 1992).

REQUERIMENTO

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 -- Fortaleza – CE

Email: macnorlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3226.25.74 -- Fax: (85) 3221-5354



30. Diante do exposto e considerando que a empresa STARC não atendeu os itens do edital, mais precisamente no que se refere ao item 6.5.3, bem como considerando que a empresa STARC não tem qualificação técnica, por não ter indicado uma equipe técnica, nem engenheiro e as instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível, pede que o ato seja revisto para o fim de desabilitar e desclassificar referida empresa e dar prosseguimento da avaliação das propostas das empresas remanescentes, tudo por ser questão de direito.

Pede Deferimento

Fortaleza (CE), 30 de julho de 2021.

Macnor Representações e Comercio Ltda EPP
CNPJ N° 00.376.638/0001-21
RONALDO SILVA BEZERRA
Sócio-Gerente

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE

Email: macnorrclicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354

1352
 [Signature]
 [Stamp: Prefeitura Municipal de Fortaleza - Ceará]



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1474105903

Nome: RONALDO SILVA BEZERRA

CPF: 96002279005 **CE:** CE

CPF: 380.416.693-87 **DATA NASCIMENTO:** 26/02/1968

Filiação: GONÇALDO BEZERRA FILHO

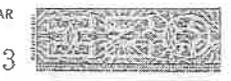
MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA

SEXO: M **ACC:** B **CELEBRAR:** B

IP REGISTRO: 03832597064 **VÁLIDOC:** 18/04/2022 **1ª EMISSÃO:** 25/03/1986



SEM OBSERVAÇÃO:



PROIBIDO PLASTIFICAR
 1474105903

LOCAL: FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO: 20/04/2017

ASSINATURA DO TABELIONÁRIO: *Ronaldo Silva Bezerra*

ASSINATURA DO TABELIONÁRIO: *[Signature]*

CEARA

47688565767
CR159048338

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/02/2021 17:35:48 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 03671102213663967914-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b38562890365e144b467ec2813a6377f2ab62a38551f025c350dec00c2df105cf4ddc2368d23103fe5e879929ad7ad2ea05049e90fa4f5039a8cadc6acbb4b2cc



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001



**A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 2021.07.01.01

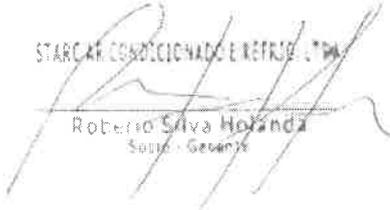
Prezados Senhores:

TERMO DE INDICAÇÃO DE INSTALAÇÃO, APARELHAMENTO E PESSOAL

STARC AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no C.N.P.J sob o nº 12.329.660/0001-08, sediada a Rua Graça Aranha, 1291 – Álvaro Weyne, nesta capital, por intermédio de seu representante legal o Sr. ROBERIO SILVA HOLANDA, portador da Carteira de Identidade nº 2000001006372 e CPF nº 005.676.083-36, DECLARA, sob as sanções administrativas cabíveis, inclusive criminais e sob as penas da lei, que disporá das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE GÁS EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Fortaleza, Ce., 23 de julho de 2021.

Atenciosamente,

STARC AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA

Roberto Silva Holanda
Sócio - Gerente



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 2021.07.01.01

Prezados Senhores:

ANUÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Declaro ter autorizado à empresa STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ 12.329.660/0001-08, para fins de qualificação técnica da proposta no Pregão Eletrônico-SRP n.º 2021.07.01.01, **minha inclusão como Engenheiro Mecânico Responsável**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE GÁS EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Fortaleza, Ce., 23 de julho de 2021.

Atenciosamente,


STARC ARCONDICIONADO
Francisco Higino da Silva Vieira
Eng.º Mecânico
CPF: CE 000287373-9

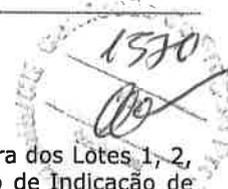
Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Declaramos intenção de interpor Recurso Administrativo em virtude da STARC, empresa vencedora dos Lotes 1, 2, 3 e 4, não haver cumprido corretamente com o subitem do edital 6.5.3, o qual trata do Termo de Indicação de instalação, aparelhamento e pessoal, tornando-a Inabilitada para o serviço objeto deste pregão. Essas razões recursais serão detalhadas na forma e prazo legal.

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ
RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPUGNAÇÃO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA STARC
PREGÃO ELETRÔNICO 2021.07.01.01
RECORRENTE: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA



MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/0001-21, estabelecida na Rua J da Penha nº 312, Bairro Centro, Fortaleza Ceará, vem, à presença de VOSSA SENHORIA por seus representantes legais apresentar no prazo legal seu RECURSO (IMPUGNAÇÃO) a habilitação da empresa STARC que saiu vencedora dos lotes 1, 2, 3 e 4, por violação ao edital de convocação em seu item 6.5.3, para tanto aduz e requer o que se segue:

01. A empresa STARC, participante do certame não atendeu a norma insculpida no item 6.5.3 do edital e isso porque a documentação por ela apresentado não ter contemplado todos os pontos suscitados no item do edital, conforme restará demonstrado a seguir.

02. Vejamos o disposto no item 6.5.3, que trata do Termo de Indicação de instalação, aparelhamento e pessoal, tornando-a Inabilitada para o serviço objeto deste, verbis;

"A licitante deverá apresentar indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para realização do objeto, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Para esta indicação deverá ser encaminhado o Termo de Indicação de Instalação, Aparelhamento e Pessoal, onde também deverá constar a anuência e/ou o "de acordo" do(s) profissional(is) indica-do(s) para compor a equipe técnica."

03. Acontece que a empresa STARC não se incumbiu de cumprir com o exigido no subitem 6.5.3, deixando totalmente de fazer a indicação quanto às instalações, ao aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível, conforme explicitaremos a seguir.

04. A empresa STARC negligenciou quando omitiu uma série de informações como a importância do aparelhamento, pois tratam-se dos equipamentos, das ferramentas, dos materiais e consumíveis, os quais serão utilizados na realização dos serviços.

05. Deixou também, de demonstrar a respeito de suas instalações, quais sejam, o local ambiente físico, o apoio e acomodação de materiais, laboratório ou bancada de trabalho do pessoal técnico, financeiro, diretoria ou supervisão dentre outros.

06. E o mais importante, diria mais que imprescindível: não indicou uma Equipe "ADEQUADA" e "DISPONÍVEL" deixando claro que não há pessoal técnico disponível, não há uma equipe técnica pronta ou membros para assumir os serviços objeto do presente edital. O edital foi bem claro ao expressar:

"do pessoal técnico adequado e disponíveis para realização do objeto, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

07. A empresa STARC não determinou uma equipe técnica e o mais grave, não cumpriu com o exigido no edital quanto à ANUÊNCIA ou ao ACEITE de cada um de seus membros.

"...onde também deverá constar a anuência e/ou o "de acordo" do(s) profissional(is) indicado(s) para compor a equipe técni-ca."

08. Note que foi o próprio Sr. Francisco Hígino, que se indicou como engenheiro, não tendo indicado o restante da equipe técnica, portanto a equipe técnica é restringida apenas a uma pessoa, no caso o engenheiro Francisco Hígino, Responsável Técnico, não sendo compatível com tamanho montante de serviço objeto do presente pregão, senão vejamos:

LOTE I - serviço de manutenção preventiva de aparelho de ar condici-onado - 2.428 serviços

LOTE II - serviço de manutenção corretiva de aparelho de ar condicio-nado - 2.297 serviços

LOTE III - serviço de instalação de ar condicionado - 356 serviços

LOTE IV - serviço de reprocessamento de gás - 931 serviços

Engenharia e Agronomia, clientes, sociedade em geral, Ministério Público, Poder Judiciário e demais autoridades constituídas, portanto, não é ele (Fco. Higino) o executor, não é a equipe técnica que a Prefeitura de Caucaia determinou que indicasse.

10. Convém relatar ainda, que o documento apresentado pela STARC não é uma indicação da Equipe Técnica e indicação única e exclusivamente do responsável Técnico.

11. Há mais um agravante: a declaração acusada no processo não tem validade pois não está assinada pelo representante legal da empresa, mas pelo responsável técnico, assinando um documento sem ter poder para tal.

12. Portanto a referida empresa não poderia ter sido habilitada por não ter cumprido o estipulado no subitem 6.5.3., diante disso não se presta a demonstrar a capacidade técnica da empresa STARC, o que deverá desabilitá-la do certame para que as demais propostas sejam apreciadas.

13. É óbvio que o processo de licitação tem que oferecer a administração pública as garantias mínimas para o cumprimento integral do contrato, razão pela qual o administrador elabora o edital prevendo todos os dispositivos legais capazes de assegurar essa execução contratual.

14. Vale a pena lembrar que as normas que regem o processo licitatório antes das regras específicas devem atender rigorosamente aos princípios previstos no artigo 37 de nossa Constituição federal que assim expressa, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

15. A lei 8.666/93 especifica que gere o processo licitatório, também prevê estes princípios na aplicação dos atos administrativos, verbis;

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

16. Essa mesma lei, também prevê a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado no tema qualificação técnica, senão vejamos;

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos";

17. O princípio da vinculação ao edital determina que a Administração Pública, ao lançar edital de convocação de licitação, deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao que ali está sendo exigido.

Lei 8.666/93, art. 41

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Original sem grifo).

18. A doutrina aclara o princípio da vinculação ao edital, conforme atestam as palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei." (JUS-TEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, pág. 65).

19. Em sentido similar, destacam-se os ensinamentos da festejada doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nestes elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, POIS AQUELE QUE SE PRENDEU AOS TERMOS DO EDITAL PODERÁ SER PREJUDICADO PELA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA POR OUTRO LICITANTE QUE O DESRESPEITOU." [Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 15. ed. - São Paulo: Atlas, 2003 - pg. 308].

Citando o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES (ob. cit., p.27.), JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO arremata, com lucidez irreparável:

"Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar

Estatuto." [Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 15. ed. - Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006 - pg. 207].

20. Quanto aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, posiciona-se o mestre Ivan Barbosa Rigolin, in Manual Prático de Licitações, 1991 - Ed. Saraiva, com muita maestria e clareza:

"Diz-se que a licitação é um procedimento vincula-do, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ao seu gosto particu-lar, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei." (Grifo nosso)

21. A administração não pode confundir discrí-onariedade com arbitrariedade, pois sabe-se que o poder da Adminis-tração no tocante a licitações é totalmente vinculado. Assim posiciona-se o Mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 16 Ed., 1991:

"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedi-ção aos dados constantes em seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, signifi-cando que, na sua prática, o agente público fica in-teiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações."

"O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS TANTO OS LICITANTES COMO A ADMINISTRAÇÃO QUE OS EXPEDIU." (Grifo nosso)

22. Assim também salienta o professor TOSHIO MUKAI, in Estatutos Jurídicos de Licitações e Contratos administrativos, 2 a Ed., 1990:

"O julgamento da licitação comporta, portanto, uma atividade não-discricionária da Comissão, mas, sim, vinculada, admitindo, destarte, reexame amplo do Po-der Judiciário."

23. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, também encontra guarida no poder judiciário, que afirma:

"... observância estrita dos termos do Edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à Administração" (RJTJESP 103/157 - RT644/69)

24. Indiscutivelmente a comissão não se atentou aos documentos, indicações que a empresa STARC deveria fazer e de-monstrar e NÃO O FEZ.

25. DIÓGENES GASPARINI, sinteticamente resume o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

UMA VEZ PUBLICADO O AVISO DA LICITAÇÃO O EDITAL JÁ ESTÁ À DISPOSIÇÃO DOS VÁRIOS INTERESSADOS E, DESSE MODO, ESTÃO FIXADAS, DE FORMA RÍGIDA, AS REGRAS DA-QUELE PROCESSO LICITATÓRIO E DA CONSEQÜENTE CONTRA-TAÇÃO.

(...)

A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, POR EXEMPLO, PASSA A ENTENDER E A INTERPRETAR AS RE-GRAS EDITALÍCIAS, ACEITANDO DOIS DOCUMENTOS NO LUGAR DE TRÊS, PORQUE ENTENDE QUE TRÊS SERIA UMA EXIGÊNCIA ILEGAL, ELA ESTÁ MUDANDO AS REGRAS DO JOGO, ELA ESTÁ ALTERANDO O EDITAL E A COMISSÃO DE LICITAÇÃO NÃO TEM PODERES PARA MODIFICAR AS REGRAS DO EDITAL. HAVERIA, INDIRETAMENTE, UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDA-DE. O PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É, POR DITAS RAZÕES, EXTREMAMENTE RELE-VANTE NA PRÁTICA DAS LICITAÇÕES.

26. Insta ressaltar, então, que os fatos ora guerreados é totalmente legal, por estar em desacordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, em decorrência disto, os princípios da legalidade, isonomia e igualdade, sendo necessária, portanto, a modificação do julgamento da habilitação da empresa STARC.

27. Outra não pode ser a atitude desta Administração senão a alteração do resultado de análise da Habilitação da STARC: pela sua INABILITAÇÃO.

28. Assim se posiciona o egrégio Superior Tribu-nal de Justiça (STJ):

O princípio da vinculação ao "instrumento convocató-rio" norteia a atividade do Administrador, no proce-dimento licitatório, que constitui ato administrati-vo formal e se erige em freios e contrapesos aos po-deres da autoridade julgadora.

(MS 5.755/DF, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.09.1998, DJ 03.11.1998 p. 6).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na juris-prudência, que o Edital, no procedimento licitató-rio, constitui

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. Segurança concedida. "Decisão unânime." (STJ, MS nº. 5.597/DF 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).



29. O renomado professor HELY LOPES MEI-RELES, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, fornece-nos uma conceituação impecável de ato administrativo, verbis:

"Ato administrativo é toda manifestação unilateral, de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Ed., Malheiros, São Paulo: 1992).

REQUERIMENTO

30. Diante do exposto e considerando que a empresa STARC não atendeu os itens do edital, mais precisamente no que se refere ao item 6.5.3, bem como considerando que a empresa STARC não tem qualificação técnica, por não ter indicado uma equipe técnica, nem engenheiro e as instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível, pede que o ato seja revisto para o fim de desabilitar e desclassificar referida empresa e dar prosseguimento da avaliação das propostas das empresas remanescentes, tudo por ser questão de direito.

Pede Deferimento

Fortaleza (CE), 30 de julho de 2021.

Macnor Representações e Comercio Ltda EPP
CNPJ N° 00.376.638/0001-21
RONALDO SILVA BEZERRA
Sócio-Gerente

"os anexos ao presente recurso seguirão no email já que o Comprasnet não permite arquivos extras e imagens."
"os anexos ao presente recurso seguirão no email já que o Comprasnet não permite arquivos extras e imagens."
"os anexos ao presente recurso seguirão no email já que o Comprasnet não permite arquivos extras e imagens."

Fechar

lotes 01, 02, 03, 04

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

BOA TARDE !! MANIFESTO intenção de recurso contra a decisão final da comissão em Habilitar e classificar a empresa STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA.

Fechar



Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2021.07.01.01.

Recurso Administrativo

DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.880.194-0001-25, com sede na Rua Alemanha nº 120, bairro Itaperi, Fortaleza-Ceará, CEP: 60.714-152, telefone: (85) 9.8112-0306, com e-mail: comercialdiferencialeireli@gmail, vem, por intermédio de seu representante legal, o senhor David de Lima Freire, brasileiro, solteiro, Sócio Administrador da empresa, inscrito no RG sob o nº 208145988-7-SSP-C e no CPF sob o nº 075.162.183-83, residente e domiciliado na Cidade de Fortaleza Ceará, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Decisão da Comissão de Licitações da Prefeitura de Caucaia-CE que ao analisar e julgar o Pregão Eletrônico nº 2021.07.01.01, que tinha como objeto o "Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva, Instalação de Gás em Aparelhos de Ar Condicionados, Destinados a Atender as Necessidades de Diversas Secretarias do Município de Caucaia/CE", declarou como vencedoras as empresas MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 00.376.638/0001-21) e STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 12.329.660/0001-08), pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Tendo em vista que, segundo o inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520, o prazo para interposição de Recurso é de 03 (três) dias, devendo ser contado a partir da data final para registro de intenção de Recurso, que se deu no dia 27 de julho de 2021, portanto, o dia final do prazo para recorrer da supracitada decisão é o dia 30 de julho de 2021, dia no qual está sendo interposto o presente recurso.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do Recurso Administrativo.

Ademais, como se trata de pregão eletrônico, para a interposição de Recurso se faz necessário o Registro de Intenção de Recurso, o que foi devidamente realizado pela Empresa Recorrente.

Quanto à legitimidade, levando em consideração que a Diferencial Serviços e Empreendimentos participou do certame como licitante, tem legitimidade para interpor recurso contra a decisão proferida pela Comissão de Licitações.

II - SÍNTESE DOS FATOS

A sessão pública da referida licitação foi aberta no dia 23 de julho de 2021, dia no qual foram classificadas as propostas e foi aberta a etapa de lances. Entretanto, não foi possível concluir a licitação naquele mesmo dia, tendo que ser adiada a continuação para o dia 26 de julho de 2021, dia no qual foi solicitado documento que comprovasse a exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 00.376.638/0001-21) e STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 12.329.660/0001-08), que posteriormente foram consideradas HABILITADAS e declaradas vencedoras do certame. Entretanto, a referida decisão não deve prevalecer em que pese o habitual e inquestionável saber jurídico dos ilustres membros da Comissão de Licitação, e o empenho em assegurar um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelos seus atos, pois a referida decisão contém equívocos, que contrariam as cláusulas editalícias, motivo pelo qual eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidades. O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça, pelos fundamentos que passamos a expor.

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS CONSIDERADAS VENCEDORAS E HABILITADAS

Os documentos acostados pelas empresas consideradas Habilitadas, Classificadas e Vencedoras do Certame, não são capazes de comprovar adequadamente a execução pretérita de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados, tal como os determinados nos itens do edital em referência abaixo relacionados.

Quanto à Qualificação Técnica-Operacional, podemos destacar os seguintes apontamentos:

• CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL:

Segundo o item 6.5.1.1 (fls. 08), para que comprove efetivamente a capacitação técnica da licitante, esta deve apresentar atestado fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha prestado ou esteja prestando, serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

Entretanto, as empresas não comprovaram de forma suficiente a prestação de serviço igual ou superior ao exigido, já que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, os quais se encontram junto a documentação de habilitação das referidas empresas, em momento algum, demonstram as potências IGUAIS ou SUPERIORES, já que o presente Edital elenca potências bem mais elevadas do que as apresentadas pelas empresas. Por exemplo, o Edital elenca os referidos itens: ar condicionado tipo janela, split, chiller, self de POTÊNCIA 42.000 BTU'S e ar condicionado tipo janela, split, chiller, self com POTÊNCIA de 60.000 BTU'S. Enquanto as empresas consideradas vencedoras apresentam Atestados cuja potência gira em torno de 9.000 BTU'S a 30.000 BTU'S. e sem especificação das palavras "CHILLER, SELF".

Vejamos o que diz a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 30, parágrafo 3º:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 3º Será sempre admitida a comprovação



Ora, é evidente que os atestados apresentados não atendem de forma suficiente os itens ofertados pelo edital, pois contêm serviços inferiores aos licitados e, portanto, não estão aptas para realizar os serviços licitados. Além disso, os valores ofertados pelas empresas vencedoras devem ser considerados INEXEQUÍVEIS, levando em consideração que os valores apresentados em atestados utilizados como "prova de exequibilidade" são referentes a objetos inferiores e, por isso, possuem valores mais baixos, valores esses que não podem ser atribuídos a itens com potência muito superior aos que foram apresentados nos Atestados de Capacidade Técnica-Operacional.

Outro ponto que se faz relevante mencionar é que em nenhum dos atestados, contratos apresentados pelas empresas vencedoras traz a prestação de serviços referentes aos Ar condicionados nos modelos Chiller e Self, que são modelos superiores ao Split e Janela.

Ocorre que em todos os itens de todos os lotes (I, II, III, IV e V) que correspondem ao "Anexo I - Termo de Referência" (fls. 33-73), são exigidos em sua especificação as palavras: "CHILLER e SELF, portanto, deveriam estes estar presentes em algum atestado apresentado pelas empresas vencedoras, a fim de comprovar que de fato possuem capacidade para prestação de tal serviço, já que tais modelos são dotados de maior complexidade.

Ao analisar o texto editalício, percebe-se que houve a preocupação explícita da Administração em garantir que as empresas a serem contratada tivessem, ao menos, prestado em algum momento serviços pertinentes compatíveis aos licitados, neste caso, que restasse comprovação a realização de serviços Objeto da Licitação referenciada, que diz:

"Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de Aptidão/Qualificação Técnica Operacional e Profissional fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado."

Além disso, a própria Lei nº 8.666/1993, preceitua que para que se comprove a aptidão para prestar o serviço licitado se faz necessário o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, as comprovações deveriam ser de acordo com o que preceitua os Itens relacionados no Edital, ou seja, deveriam ser de acordo com as especificações no Anexo I - Termo de Referência deste Edital, e do Anexo II - Modelo de Proposta de Preços.

Desta forma, nos atestados apresentados deveria constar em suas aptidões de Capacidade Técnica e Certidões de Acervos Técnicos todo o conteúdo constante nos itens dos Anexos I - Termo de Referência e Anexo II - Modelo de Proposta de preços.

Assim, não resta dúvida que os Acervos Técnicos Operacional e Profissional que foram apresentados em nome dos Responsáveis Técnicos e em nome das Empresas licitantes aqui questionadas estão em desacordo com o que preceitua a Qualificação Técnica e as exigências constantes nos itens e subitens já informados.

Ademais, o item 6.5.1.2 expressa que é necessária também a prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) dentro de sua validade.

Entretanto, as Certidões de Quitações Registros e Quitações Pessoas Físicas e Jurídicas apresentadas pelas empresas são inválidas, tendo em vista que não houve por parte das empresas as devidas informações das alterações Contratuais e Instrumentos Constitutivos registro de Termos Aditivos junto ao CREA-CE, nos fundamentos explanados no tópico a seguir, já que tal vício também é motivo de inabilitação ao que tange a Capacitação Técnica-Profissional e Operacional.

• CAPACITAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL E OPERACIONAL

No item 6.5.2.1 nota-se a exigência de Comprovação da licitante possuir como responsável técnico, engenheiro mecânico em seu quadro permanente, reconhecido pelo CREA. E no item 6.5.2.2 exige-se a apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente licitação, expedida pelo CREA da região pertinente, em nome dos responsáveis e/ou membros da equipe técnica legalmente habilitados que se responsabilizarão pelos trabalhos.

Ocorre que a empresa STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA - CREA-CE nº 245546/2021, cuja emissão foi o dia 21/07/2021, na qual consta como Profissional o Senhor Francisco Higinio da Silva Vieira, com o Título Profissional: Engenheiro Mecânico, sendo este sócio da referida empresa, assim como na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA - CREA-CE nº 239323/2021- emissão: 19/04/2021, em nome da empresa: STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA - ME. Assim como a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, apresentou sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA - CREA-CE nº 236354/2021, cuja emissão foi o dia 29/03/2021, na qual consta como Profissional o Senhor Sandoval Guimarães Beltrão Júnior, com o Título Profissional: Engenheiro Mecânico, e também a CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA - CREA-CE nº 238018/2021, cuja emissão foi o dia 06/04/2021, em nome da empresa: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Entretanto, tais certidões não possuem validade jurídica, já que nas próprias Certidões está presente em "Informações/Notas" a informação de que tais Certidões perderiam a validade caso ocorresse qualquer alteração posterior aos Elementos Cadastrais nelas contidas.

Ao verificar os Termos Aditivos aos Contratos "Social" das supracitadas empresas, nota-se que a existência do 14º Aditivo e Consolidação ao Contrato Social da Empresa, STARC AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, 14º aditivo e Consolidado ao Contrato Social, este que foi registrado na Junta Comercial do Ceará sob o nº 5589157 em 16/06/2021, alteração esta posterior aos Elementos Cadastrais contidos nas Certidões de Registro e Quitação do CREA-CE da referida empresa. E, a empresa: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, 22º Aditivo ao Contrato Social, este que foi registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 5455294 em 24/08/2020.

Conforme demonstra o 14º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA: STARC AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, e DA EMPRESA: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, 22º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL, houve as seguintes alterações:

"1- Em seu item 04: Únicos sócios da sociedade limitada, STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, com sede à Rua Graça Aranha, 1291, Floresta, Cep: 60.336-228, Fortaleza/CE, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Ceará sob o NIRE 23200390031, por despacho no dia 14 de Março de 1988, e inscrito no CNPJ: 12.329.660/0001-08, resolve de comum acordo ALTERAR E CONSOLIDAR seus instrumentos de conformidade com os art. 997, 1013, 1015, 1028, 1031, 1055, 1056, 1057, 1064, 1071, 1072, e 1078 de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), mediante as seguintes cláusulas:

01-Cláusula 1ª

02-Cláusula 2ª. O sócio FRANCISCO HIGINO DA SILVA VIEIRA transfere por vendas neste ato 3.000(três mil) quotas no valor de 1,00 (um real) cada totalizando R\$ 3.000,00 (três mil Reais) para o sócio remanescente ROBERTO SILVA MIRANDA."

O 14º Aditivo acima referenciado teve seu Certificado registro sob o nº 5589157 em 16/06/2021 e protocolo nº 21088908 - 01/06/2021 - Autenticação: 56E987B7DBDADEE3F4C76F6497944547A40FE, na Junta Comercial do Estado do Ceará. Esses dados aparecem no rodapé do documento.

"2º - Em seu 22º Aditivo ao Contrato Social da empresa : MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em sua Cláusula Primeira. O sócio Ricardo da Silva Bezerra, proprietário de 44.000(quarenta e quatro mil) quotas de capital no valor total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil Reais), cede e transfere de forma onerosa, em caráter irrevogável e irretratável, a totalidade dessas quotas à sócia Leticia Bezerra de Vasconcelos.

Cláusula Segunda. Com esse ato, o sócio Ricardo da Silva Bezerra retira-se do quadro societário e também da administração da sociedade, dando pleno, geral e irrevogável quitação das quotas que possuía, ficando, desde já, livre e desembaraçado de quaisquer direitos e obrigações relativos à dita sociedade.

O 22º Aditivo acima referenciado teve seu Certificado registro sob nº 5455294 em 24/08/2020 e protocolo nº 2011935331 - 21/08/2020 - Autenticação: C4DD6D17F0F47289942BF5961D39F168BB9EDF95, na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Então, nos resta Informar a este Conceituado Pregoeiro(a) e Colegiado deste Conceituado órgão, que as referidas Certidões não tem efeitos e/ou valor Jurídicos pelo fato das Alterações Contratuais supracitadas (14º Termo Aditivo da STARC) e (22º Aditivo da MACNOR) não terem sido informadas e registradas no CREA-CE, a respeito das Alterações Contratuais.

Devemos dizer que: No que diz á essas duas empresas é que: as mesmas estão trabalhando irregularmente perante o CREA-CE., e e seus Clientes, desde o ano de 2013, conforme atesta o RELATÓRIO GERENCIAL: RELATÓRIO GENÉRICO EMITIDO EM 30/07/2021, com sua última alteração Contratual em 19/08/2013, da empresa "STARC", RELATÓRIO GENERICO da empresas "MACNOR" emitido em 07/05/2013. Documento de alteração cadastral emitido pelo CREA-CE e Relatórios seguem anexo.

Motivo pelo qual, tais empresas devem ser consideradas INABILITADAS, tendo em vista a apresentação de Certidões Inválidas, descumprindo o disposto nos itens 6.5.1.2 e 6.5.2.3.

Seguem cópias anexas das Certidões 14º Aditivo e Consolidação ao Contrato Social da empresa "STARC" e 22º Aditivo da empresa "MACNOR".

Cumpramos ressaltar que essas informações nos foram repassadas verbalmente pelo CREA-CE, através de telefonema do representante legal da DIFERENCIAL/RECORRENTE nesse Processo, e Relatórios gerencial: Genéricos, Alteração Cadastral fornecidos pelo sistema do próprio CREA-CE., em anexos.

Assim como nas informações complementares, o CREA/CE, repassou que a última alteração, atualização contratual, constante em seu Cadastro sobre a empresa STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, aconteceu no dia 14 de Agosto de 2013, com o protocolo de número 2013177914/2013, e da empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, aconteceu no dia 07/05/2013.

Requeremos, portanto, que essa Conceituada Comissão e Colegiado faça consulta ao CREA-CE, para a devida confirmação de veracidade de tudo o que estamos repassando à Vossas Senhorias.

Após á realização da consulta ao CREA/CE por essa Comissão e após confirmadas todas as irregularidades aqui demonstradas pela RECORRENTE, requeremos que sejam as empresas questionadas nesta peça Recursal, consideradas INABILITADAS e excluídas deste processo licitatório, nos termos do artigo 24, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 12.462/2011, in verbis:

"Art. 24 - Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis."

Cabe salientar que toda documentação aqui comentada encontra-se acostada a este processo/Edital.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o recebimento deste Recurso em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993. Requer-se também:

a) O CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente Recurso a fim de que este Recurso seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE;

b) A ANULAÇÃO da decisão que HABILITOU E CLASSIFICOU AS EMPRESAS : MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA E STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, pelos fundamentos aqui apresentados;

c) A INABILITAÇÃO das empresas MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA E STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA;

Caso tais pedidos não sejam acatados, requer que seja demonstrada a motivação da decisão procedida por essa Comissão, em Habilitar e Classificar as empresas em questão, mesmo diante de evidentes casos de INABILITAÇÃO

05/08/2021

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Autoridade Superior, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Que sejam Intimadas as demais concorrentes participantes desse PREGÃO, caso queiram apresentar contestações.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 30 de Julho de 2021

David de Lima Freire-Sócio Administrador.

CPF nº 075.162.183-83

RG nº 208145988-7-SSP-CE.



Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2021.07.01.01.

Recurso Administrativo

DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.880.194-0001-25, com sede na Rua Alemanha nº 120, bairro Itaperi, Fortaleza-Ceará, CEP: 60.714-152, telefone: (85) 9.8112-0306, com e-mail: comercialdiferencialeireli@gmail, vem, por intermédio de seu representante legal, o senhor David de Lima Freire, brasileiro, solteiro, Sócio Administrador da empresa, inscrito no RG sob o nº 208145988-7-SSP-C e no CPF sob o nº 075.162.183-83, residente e domiciliado na Cidade de Fortaleza Ceará, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Decisão da Comissão de Licitações da Prefeitura de Caucaia-CE que ao analisar e julgar o Pregão Eletrônico nº 2021.07.01.01, que tinha como objeto o "Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva, Instalação de Gás em Aparelhos de Ar Condicionados, Destinados a Atender as Necessidades de Diversas Secretarias do Município de Caucaia/CE", declarou como vencedoras as empresas MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 00.376.638/0001-21) e STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 12.329.660/0001-08), pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Tendo em vista que, segundo o inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520, o prazo para interposição de Recurso é de 03 (três) dias, devendo ser contado a partir da data final para registro de intenção de Recurso, que se deu no dia 27 de julho de 2021, portanto, o dia final do prazo para recorrer da supracitada decisão é o dia 30 de julho de 2021, dia no qual está sendo interposto o presente recurso.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do Recurso Administrativo.

Ademais, como se trata de pregão eletrônico, para a interposição de Recurso se faz necessário o Registro de Intenção de Recurso, o que foi devidamente realizado pela Empresa Recorrente.

Quanto à legitimidade, levando em consideração que a Diferencial Serviços e Empreendimentos participou do certame como licitante, tem legitimidade para interpor recurso contra a decisão proferida pela Comissão de Licitações.

II - SÍNTESE DOS FATOS

A sessão pública da referida licitação foi aberta no dia 23 de julho de 2021, dia no qual foram classificadas as propostas e foi aberta a etapa de lances. Entretanto, não foi possível concluir a licitação naquele mesmo dia, tendo que ser adiada a continuação para o dia 26 de julho de 2021, dia no qual foi solicitado documento que comprovasse a exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 00.376.638/0001-21) e STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 12.329.660/0001-08), que posteriormente foram consideradas HABILITADAS e declaradas vencedoras do certame. Entretanto, a referida decisão não deve prevalecer em que pese o habitual e inquestionável saber jurídico dos ilustres membros da Comissão de Licitação, e o empenho em assegurar um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelos seus atos, pois a referida decisão contém equívocos, que contrariam as cláusulas editalícias, motivo pelo qual eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidades.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça, pelos fundamentos que passamos a expor.

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS CONSIDERADAS VENCEDORAS E HABILITADAS

Os documentos acostados pelas empresas consideradas Habilitadas, Classificadas e Vencedoras do Certame, não são capazes de comprovar adequadamente a execução pretérita de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados, tal como os determinados nos itens do edital em referência abaixo relacionados.

Quanto à Qualificação Técnica-Operacional, podemos destacar os seguintes apontamentos:

• CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL:

Segundo o item 6.5.1.1 (fls. 08), para que comprove efetivamente a capacitação técnica da licitante, esta deve apresentar atestado fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha prestado ou esteja prestando, serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

Entretanto, as empresas não comprovaram de forma suficiente a prestação de serviço igual ou superior ao exigido, já que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, os quais se encontram junto a documentação de habilitação das referidas empresas, em momento algum, demonstram as potências IGUAIS ou SUPERIORES, já que o presente Edital elenca potências bem mais elevadas do que as apresentadas pelas empresas. Por exemplo, o Edital elenca os referidos itens: ar condicionado tipo janela, split, chiller, self de POTÊNCIA 42.000 BTU'S e ar condicionado tipo janela, split, chiller, self com POTÊNCIA de 60.000 BTU'S. Enquanto as empresas consideradas vencedoras apresentam Atestados cuja potência gira em torno de 9.000 BTU'S a 30.000 BTU'S. e sem especificação das palavras "CHILLER, SELF".

Vejam os que diz a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 30, parágrafo 3º:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços SIMILARES de complexidade tecnológica e

Ora, é evidente que os atestados apresentados não atendem de forma suficiente os itens ofertados pelo edital, pois contêm serviços inferiores aos licitados e, portanto, não estão aptas para realizar os serviços licitados. Além disso, os valores ofertados pelas empresas vencedoras devem ser considerados INEXEQUÍVEIS, levando em consideração que os valores apresentados em atestados utilizados como "prova de exequibilidade" são referentes a objetos inferiores e, por isso, possuem valores mais baixos, valores esses que não podem ser atribuídos a itens com potência muito superior aos que foram apresentados nos Atestados de Capacidade Técnica-Operacional.

Outro ponto que se faz relevante mencionar é que em nenhum dos atestados, contratos apresentados pelas empresas vencedoras traz a prestação de serviços referentes aos Ar condicionados nos modelos Chiller e Self, que são modelos superiores ao Split e Janela.

Ocorre que em todos os itens de todos os lotes (I, II, III, IV e V) que correspondem ao "Anexo I - Termo de Referência" (fls. 33-73), são exigidos em sua especificação as palavras: "CHILLER e SELF, portanto, deveriam estes estar presentes em algum atestado apresentado pelas empresas vencedoras, a fim de comprovar que de fato possuem capacidade para prestação de tal serviço, já que tais modelos são dotados de maior complexidade.

Ao analisar o texto editalício, percebe-se que houve a preocupação explícita da Administração em garantir que as empresas a serem contratada tivessem, ao menos, prestado em algum momento serviços pertinentes compatíveis aos licitados, neste caso, que restasse comprovação a realização de serviços Objeto da Licitação referenciada, que diz:

"Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de Aptidão/Qualificação Técnica Operacional e Profissional fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado."

Além disso, a própria Lei nº 8.666/1993, preceitua que para que se comprove a aptidão para prestar o serviço licitado se faz necessário o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, as comprovações deveriam ser de acordo com o que preceitua os Itens relacionados no Edital, ou seja, deveriam ser de acordo com as especificações no Anexo I - Termo de Referência deste Edital, e do Anexo II - Modelo de Proposta de Preços.

Desta forma, nos atestados apresentados deveria constar em suas aptidões de Capacidade Técnica e Certidões de Acervos Técnicos todo o conteúdo constante nos itens dos Anexos I - Termo de Referência e Anexo II - Modelo de Proposta de preços.

Assim, não resta dúvida que os Acervos Técnicos Operacional e Profissional que foram apresentados em nome dos Responsáveis Técnicos e em nome das Empresas licitantes aqui questionadas estão em desacordo com o que preceitua a Qualificação Técnica e as exigências constantes nos itens e subitens já informados.

Ademais, o item 6.5.1.2 expressa que é necessária também a prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) dentro de sua validade.

Entretanto, as Certidões de Quitações Registros e Quitações Pessoas Físicas e Jurídicas apresentadas pelas empresas são inválidas, tendo em vista que não houve por parte das empresas as devidas informações das alterações Contratuais e Instrumentos Constitutivos registro de Termos Aditivos junto ao CREA-CE, nos fundamentos explanados no tópico a seguir, já que tal vício também é motivo de inabilitação ao que tange a Capacitação Técnica-Profissional e Operacional.

• CAPACITAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL E OPERACIONAL

No item 6.5.2.1 nota-se a exigência de Comprovação da licitante possuir como responsável técnico, engenheiro mecânico em seu quadro permanente, reconhecido pelo CREA. E no item 6.5.2.2 exige-se a apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente licitação, expedida pelo CREA da região pertinente, em nome dos responsáveis e/ou membros da equipe técnica legalmente habilitados que se responsabilizarão pelos trabalhos.

Ocorre que a empresa STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA - CREA-CE nº 245546/2021, cuja emissão foi o dia 21/07/2021, na qual consta como Profissional o Senhor Francisco Higino da Silva Vieira, com o Título Profissional: Engenheiro Mecânico, sendo este sócio da referida empresa, assim como na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA - CREA-CE nº 239323/2021- emissão: 19/04/2021, em nome da empresa: STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA - ME. Assim como a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, apresentou sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA - CREA-CE nº 236354/2021, cuja emissão foi o dia 29/03/2021, na qual consta como Profissional o Senhor Sandoval Guimarães Beltrão Júnior, com o Título Profissional: Engenheiro Mecânico, e também a CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA - CREA-CE nº 238018/2021, cuja emissão foi o dia 06/04/2021, em nome da empresa: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Entretanto, tais certidões não possuem validade jurídica, já que nas próprias Certidões está presente em "Informações/Notas" a informação de que tais Certidões perderiam a validade caso ocorresse qualquer alteração posterior aos Elementos Cadastrais nelas contidas.

Ao verificar os Termos Aditivos aos Contratos "Social" das supracitadas empresas, nota-se que a existência do 14º Aditivo e Consolidação ao Contrato Social da Empresa, STARC AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, 14º aditivo e Consolidado ao Contrato Social, este que foi registrado na Junta Comercial do Ceará sob o nº 5589157 em 16/06/2021, alteração esta posterior aos Elementos Cadastrais contidos nas Certidões de Registro e Quitação do CREA-CE da referida empresa. E, a empresa: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, 22º Aditivo ao Contrato Social, este que foi registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 5455294 em 24/08/2020, alteração esta que nunca em momento algum foi informado ao CREA-CE.

CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, e DA EMPRESA: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, 22º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL, houve as seguintes alterações:

"1- Em seu item 04: Únicos sócios da sociedade limitada, STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, com sede à Rua Graça Aranha, 1291, Floresta, Cep: 60.336-228, Fortaleza/CE, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Ceará sob o NIRE 23200390031, por despacho no dia 14 de Março de 1988, e inscrito no CNPJ: 12.329.660/0001-08, resolve de comum acordo ALTERAR E CONSOLIDAR seus instrumentos de conformidade com os art. 997, 1013, 1015, 1028, 1031, 1055, 1056, 1057, 1064, 1071, 1072, e 1078 de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), mediante as seguintes cláusulas:

01-Cláusula 1ª.....

02-Cláusula 2ª. O sócio FRANCISCO HIGINO DA SILVA VIEIRA transfere por vendas neste ato 3.000(três mil) quotas no valor de 1,00 (um real) cada totalizando R\$ 3.000,00 (três mil Reais) para o sócio remanescente ROBERTO SILVA MIRANDA."

O 14º Aditivo acima referenciado teve seu Certificado registro sob o nº 5589157 em 16/06/2021 e protocolo nº 21088908 - 01/06/2021 - Autenticação: 56E987B7DBDAADDEE3F4C76F64979444547A40FE, na Junta Comercial do Estado do Ceará. Esses dados aparecem no rodapé do documento.

"2º - Em seu 22º Aditivo ao Contrato Social da empresa : MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em sua Cláusula Primeira. O sócio Ricardo da Silva Bezerra, proprietário de 44.000(quarenta e quatro mil) quotas de capital no valor total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil Reais), cede e transfere de forma onerosa, em caráter irrevogável e irretroatável, a totalidade dessas quotas à sócia Letícia Bezerra de Vasconcelos.

Cláusula Segunda. Com esse ato, o sócio Ricardo da Silva Bezerra retira-se do quadro societário e também da administração da sociedade, dando pleno, geral e irrevogável quitação das quotas que possuía, ficando, desde já, livre e desembaraçado de quaisquer direitos e obrigações relativos à dita sociedade.

O 22º Aditivo acima referenciado teve seu Certificado registro sob nº 5455294 em 24/08/2020 e protocolo nº 2011935331 - 21/08/2020 - Autenticação: C4DD6D17F0F47289942BF5961D39F168BB9EDF95, na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Então, nos resta Informar a este Conceituado Pregoeiro(a) e Colegiado deste Conceituado órgão, que as referidas Certidões não tem efeitos e/ou valor Jurídicos pelo fato das Alterações Contratuais supracitadas (14º Termo Aditivo da STARC) e (22º Aditivo da MACNOR) não terem sido informadas e registradas no CREA-CE, a respeito das Alterações Contratuais.

Devemos dizer que: No que diz á essas duas empresas é que: as mesmas estão trabalhando irregularmente perante o CREA-CE., e e seus Clientes, desde o ano de 2013, conforme atesta o RELATÓRIO GERENCIAL: RELATÓRIO GENÉRICO EMITIDO EM 30/07/2021, com sua última alteração Contratual em 19/08/2013, da empresa "STARC", RELATÓRIO GENERICO da empresas "MACNOR" emitido em 07/05/2013. Documento de alteração cadastral emitido pelo CREA-CE e Relatórios seguem anexo.

Motivo pelo qual, tais empresas devem ser consideradas INABILITADAS, tendo em vista a apresentação de Certidões Inválidas, descumprindo o disposto nos itens 6.5.1.2 e 6.5.2.3.

Seguem cópias anexas das Certidões 14º Aditivo e Consolidação ao Contrato Social da empresa "STARC" e 22º Aditivo da empresa "MACNOR".

Cumpramos ressaltar que essas informações nos foram repassadas verbalmente pelo CREA-CE, através de telefonema do representante legal da DIFERENCIAL/RECORRENTE nesse Processo, e Relatórios gerencial: Genéricos, Alteração Cadastral fornecidos pelo sistema do próprio CREA-CE., em anexos.

Assim como nas informações complementares, o CREA/CE, repassou que a última alteração, atualização contratual, constante em seu Cadastro sobre a empresa STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, aconteceu no dia 14 de Agosto de 2013, com o protocolo de número 2013177914/2013, e da empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, aconteceu no dia 07/05/2013.

Requeremos, portanto, que essa Conceituada Comissão e Colegiado faça consulta ao CREA-CE, para a devida confirmação de veracidade de tudo o que estamos repassando à Vossas Senhorias.

Após á realização da consulta ao CREA/CE por essa Comissão e após confirmadas todas as irregularidades aqui demonstradas pela RECORRENTE, requeremos que sejam as empresas questionadas nesta peça Recursal, consideradas INABILITADAS e excluídas deste processo licitatório, nos termos do artigo 24, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 12.462/2011, in verbis:

"Art. 24 - Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis."

Cabe salientar que toda documentação aqui comentada encontra-se acostada a este processo/Edital.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o recebimento deste Recurso em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993. Requer-se também:

a) O CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente Recurso a fim de que este Recurso seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE;

b) A ANULAÇÃO da decisão que HABILITOU E CLASSIFICOU AS EMPRESAS : MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA E STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, pelos fundamentos aqui apresentados;

c) A INABILITAÇÃO das empresas MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA E STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA;

Caso tais pedidos não sejam acatados, requer que seja demonstrada a motivação da decisão procedida por essa Comissão, em Habilitar e Classificar as empresas em questão, mesmo diante de evidentes casos de INABILITAÇÃO das vencedoras, devendo tais justificativas ser convincentes para sustentar tais ilegalidades e vícios.

Que sejam intimadas as demais concorrentes participantes desse PREGÃO, caso queiram apresentar contestações.

Nestes Termos.

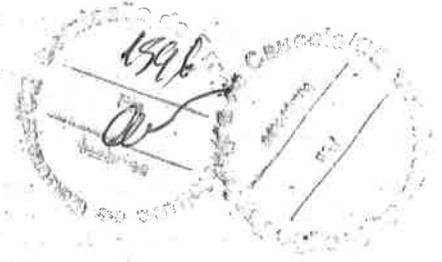
Pedé e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 30 de Julho de 2021

David de Lima Freire-Sócio Administrador

CPF nº 075.162.183-83

RG nº 208145988-7-SSP-CE.



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2021.07.01.01.

Recurso Administrativo

DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.880.194-0001-25, com sede na Rua Alemanha nº 120, bairro Itaperi, Fortaleza-Ceará, CEP: 60.714-152, telefone: (85) 9.8112-0306, com e-mail: comercialdiferencialeireli@gmail, vem, por intermédio de seu representante legal, o senhor David de Lima Freire, brasileiro, solteiro, Sócio Administrador da empresa, inscrito no RG sob o nº 208145988-7-SSP-C e no CPF sob o nº 075.162.183-83, residente e domiciliado na Cidade de Fortaleza Ceará, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Decisão da Comissão de Licitações da Prefeitura de Caucaia-CE que ao analisar e julgar o Pregão Eletrônico nº 2021.07.01.01, que tinha como objeto o "Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva, Instalação de Gás em Aparelhos de Ar Condicionados, Destinados a Atender as Necessidades de Diversas Secretarias do Município de Caucaia/CE", declarou como vencedoras as empresas MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 00.376.638/0001-21) e STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 12.329.660/0001-08), pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Tendo em vista que, segundo o inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520, o prazo para interposição de Recurso é de 03 (três) dias, devendo ser contado a partir da data final para registro de intenção de Recurso, que se deu no dia 27 de julho de 2021, portanto, o dia final do prazo para recorrer da supracitada decisão é o dia 30 de julho de 2021, dia no qual está sendo interposto o presente recurso.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do Recurso Administrativo.

Ademais, como se trata de pregão eletrônico, para a interposição de Recurso se faz necessário o Registro de Intenção de Recurso, o que foi devidamente realizado pela Empresa Recorrente.

Quanto à legitimidade, levando em consideração que a Diferencial Serviços e Empreendimentos participou do certame como licitante, tem legitimidade para interpor recurso contra a decisão proferida pela Comissão de Licitações.

II - SÍNTESE DOS FATOS

A sessão pública da referida licitação foi aberta no dia 23 de julho de 2021, dia no qual foram classificadas as propostas e foi aberta a etapa de lances. Entretanto, não foi possível concluir a licitação naquele mesmo dia, tendo que ser adiada a continuação para o dia 26 de julho de 2021, dia no qual foi solicitado documento que comprovasse a exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 00.376.638/0001-21) e STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 12.329.660/0001-08), que posteriormente foram consideradas HABILITADAS e declaradas vencedoras do certame. Entretanto, a referida decisão não deve prevalecer em que pese o habitual e inquestionável saber jurídico dos ilustres membros da Comissão de Licitação, e o empenho em assegurar um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelos seus atos, pois a referida decisão contém equívocos, que contrariam as cláusulas editalícias, motivo pelo qual eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidades.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça, pelos fundamentos que passamos a expor.

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS CONSIDERADAS VENCEDORAS E HABILITADAS

Os documentos acostados pelas empresas consideradas HABILITADAS, CLASSIFICADAS e VENCEDORAS do Certame, não são capazes de comprovar adequadamente a execução pretérita de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados, tal como os determinado nos itens do edital em referência abaixo relacionados.

Quanto à Qualificação Técnica-Operacional, podemos destacar os seguintes apontamentos:

• CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL:

Segundo o item 6.5.1.1 (fls. 08), para que comprove efetivamente a capacitação técnica da licitante, esta deve apresentar atestado fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha prestado ou esteja prestando, serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

Entretanto, as empresas não comprovaram de forma suficiente a prestação de serviço igual ou superior ao exigido, já que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, os quais se encontram junto a documentação de habilitação das referidas empresas, em momento algum, demonstram as potências IGUAIS ou SUPERIORES, já que o presente Edital elenca potências bem mais elevadas do que as apresentadas pelas empresas. Por exemplo, o Edital elenca os referidos itens: ar condicionado tipo janela, split, chiller, self de POTÊNCIA 42.000 BTU'S e ar

especificação das palavras "CHILLER, SELF".

Vejamos o que diz a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 30, parágrafo 3º:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços SIMILARES de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou SUPERIOR."

Ora, é evidente que os atestados apresentados não atendem de forma suficiente os itens ofertados pelo edital, pois contêm serviços inferiores aos licitados e, portanto, não estão aptas para realizar os serviços licitados. Além disso, os valores ofertados pelas empresas vencedoras devem ser considerados INEXEQUÍVEIS, levando em consideração que os valores apresentados em atestados utilizados como "prova de exequibilidade" são referentes a objetos inferiores e, por isso, possuem valores mais baixos, valores esses que não podem ser atribuídos a itens com potência muito superior aos que foram apresentados nos Atestados de Capacidade Técnica-Operacional. Outro ponto que se faz relevante mencionar é que em nenhum dos atestados, contratos apresentados pelas empresas vencedoras traz a prestação de serviços referentes aos Ar condicionados nos modelos Chiller e Self, que são modelos superiores ao Split e Janela.

Ocorre que em todos os itens de todos os lotes (I, II, III, IV e V) que correspondem ao "Anexo I - Termo de Referência" (fls. 33-73), são exigidos em sua especificação as palavras: "CHILLER e SELF, portanto, deveriam estes estar presentes em algum atestado apresentado pelas empresas vencedoras, a fim de comprovar que de fato possuem capacidade para prestação de tal serviço, já que tais modelos são dotados de maior complexidade.

Ao analisar o texto editalício, percebe-se que houve a preocupação explícita da Administração em garantir que as empresas a serem contratada tivessem, ao menos, prestado em algum momento serviços pertinentes compatíveis aos licitados, neste caso, que restasse comprovação a realização de serviços Objeto da Licitação referenciada, que diz:

"Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de Aptidão/Qualificação Técnica Operacional e Profissional fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado."

Além disso, a própria Lei nº 8.666/1993, preceitua que para que se comprove a aptidão para prestar o serviço licitado se faz necessário o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, as comprovações deveriam ser de acordo com o que preceitua os Itens relacionados no Edital, ou seja, deveriam ser de acordo com as especificações no Anexo I - Termo de Referência deste Edital, e do Anexo II - Modelo de Proposta de Preços.

Desta forma, nos atestados apresentados deveria constar em suas aptidões de Capacidade Técnica e Certidões de Acervos Técnicos todo o conteúdo constante nos itens dos Anexos I - Termo de Referência e Anexo II - Modelo de Proposta de preços.

Assim, não resta dúvida que os Acervos Técnicos Operacional e Profissional que foram apresentados em nome dos Responsáveis Técnicos e em nome das Empresas licitantes aqui questionadas estão em desacordo com o que preceitua a Qualificação Técnica e as exigências constantes nos itens e subitens já informados.

Ademais, o item 6.5.1.2 expressa que é necessária também a prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) dentro de sua validade.

Entretanto, as Certidões de Quitações Registros e Quitações Pessoas Físicas e Jurídicas apresentadas pelas empresas são inválidas, tendo em vista que não houve por parte das empresas as devidas informações das alterações Contratuais e Instrumentos Constitutivos registro de Termos Aditivos junto ao CREA-CE, nos fundamentos explanados no tópico a seguir, já que tal vício também é motivo de inabilitação ao que tange a Capacitação Técnica-Profissional e Operacional.

• CAPACITAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL E OPERACIONAL

No item 6.5.2.1 nota-se a exigência de Comprovação da licitante possuir como responsável técnico, engenheiro mecânico em seu quadro permanente, reconhecido pelo CREA. E no item 6.5.2.2 exige-se a apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente licitação, expedida pelo CREA da região pertinente, em nome dos responsáveis e/ou membros da equipe técnica legalmente habilitados que se responsabilizarão pelos trabalhos.

Ocorre que a empresa STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA - CREA-CE nº 245546/2021, cuja emissão foi o dia 21/07/2021, na qual consta como Profissional o Senhor Francisco Higino da Silva Vieira, com o Título Profissional: Engenheiro Mecânico, sendo este sócio da referida empresa, assim como na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA - CREA-CE nº 239323/2021- emissão: 19/04/2021, em nome da empresa: STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA - ME. Assim como a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, apresentou sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA - CREA-CE nº 236354/2021, cuja emissão foi o dia 29/03/2021, na qual consta como Profissional o Senhor Sandoval Guimarães Beltrão Júnior, com o Título Profissional : Engenheiro Mecânico, e também a CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA - CREA-CE nº 238018/2021, cuja emissão foi o dia 06/04/2021, em nome da empresa: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Entretanto, tais certidões não possuem validade jurídica, já que nas próprias Certidões está presente em "Informações/Notas" a informação de que tais Certidões perderiam a validade caso ocorresse qualquer alteração posterior aos Elementos Cadastrais nelas contidas.

aditivo e Consolidado ao Contrato Social, este que foi registrado na Junta Comercial do Ceará sob o nº 5589157 em 16/06/2021, alteração esta posterior aos Elementos Cadastrais contidos nas Certidões de Registro e Quitação do CREA-CE da referida empresa. E, a empresa: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, 22º Aditivo ao Contrato Social, este que foi registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 5455294 em 24/08/2020, alteração esta que nunca em momento algum foi informado ao CREA-CE.

Conforme demonstra o 14º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA: STARC AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, e DA EMPRESA: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, 22º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL, houve as seguintes alterações:

"1- Em seu item 04: Únicos sócios da sociedade limitada, STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, com sede à Rua Graça Aranha, 1291, Floresta, Cep: 60.336-228, Fortaleza/CE, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Ceará sob o NIRE 23200390031, por despacho no dia 14 de Março de 1988, e inscrito no CNPJ: 12.329.660/0001-08, resolve de comum acordo ALTERAR E CONSOLIDAR seus instrumentos de conformidade com os art. 997, 1013, 1015, 1028, 1031, 1055, 1056, 1057, 1064, 1071, 1072, e 1078 de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), mediante as seguintes cláusulas:

01-Cláusula 1ª.....

02-Cláusula 2ª. O sócio FRANCISCO HIGIÑO DA SILVA VIEIRA transfere por vendas neste ato 3.000(três mil) quotas no valor de 1,00 (um real) cada totalizando R\$ 3.000,00 (três mil Reais) para o sócio remanescente ROBERTO SILVA MIRANDA."

O 14º Aditivo acima referenciado teve seu Certificado registro sob o nº 5589157 em 16/06/2021 e protocolo nº 21088908 - 01/06/2021 - Autenticação: 56E987B7DBDAADEE3F4C76F64979444547A40FE, na Junta Comercial do Estado do Ceará. Esses dados aparecem no rodapé do documento.

"2º - Em seu 22º Aditivo ao Contrato Social da empresa : MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em sua Cláusula Primeira. O sócio Ricardo da Silva Bezerra, proprietário de 44.000(quarenta e quatro mil) quotas de capital no valor total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil Reais), cede e transfere de forma onerosa, em caráter irrevogável e irretroatável, a totalidade dessas quotas à sócia Letícia Bezerra de Vasconcelos.

Cláusula Segunda. Com esse ato, o sócio Ricardo da Silva Bezerra retira-se do quadro societário e também da administração da sociedade, dando pleno, geral e irrevogável quitação das quotas que possuía, ficando, desde já, livre e desembaraçado de quaisquer direitos e obrigações relativos à dita sociedade.

O 22º Aditivo acima referenciado teve seu Certificado registro sob nº 5455294 em 24/08/2020 e protocolo nº 2011935331 - 21/08/2020 - Autenticação: C4DD6D17F0F47289942BF5961D39F168BB9EDF95, na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Então, nos resta Informar a este Conceituado Pregoeiro(a) e Colegiado deste Conceituado órgão, que as referidas Certidões não tem efeitos e/ou valor Jurídicos pelo fato das Alterações Contratuais supracitadas (14º Termo Aditivo da STARC) e (22º Aditivo da MACNOR) não terem sido informadas e registradas no CREA-CE, a respeito das Alterações Contratuais.

Devemos dizer que: No que diz á essas duas empresas é que: as mesmas estão trabalhando irregularmente perante o CREA-CE., e e seus Clientes, desde o ano de 2013, conforme atesta o RELATÓRIO GERENCIAL: RELATÓRIO GENÉRICO EMITIDO EM 30/07/2021, com sua última alteração Contratual em 19/08/2013, da empresa "STARC", RELATÓRIO GENERICO da empresas "MACNOR" emitido em 07/05/2013. Documento de alteração cadastral emitido pelo CREA-CE e Relatórios seguem anexo.

Motivo pelo qual, tais empresas devem ser consideradas INABILITADAS, tendo em vista a apresentação de Certidões Inválidas, descumprindo o disposto nos itens 6.5.1.2 e 6.5.2.3.

Seguem cópias anexas das Certidões 14º Aditivo e Consolidação ao Contrato Social da empresa"STARC" e 22º Aditivo da empresa"MACNOR".

Cumpramos ressaltar que essas informações nos foram repassadas verbalmente pelo CREA-CE, através de telefonema do representante legal da DIFERENCIAL/RECORRENTE nesse Processo, e Relatórios gerencial:Genéricos, Alteração Cadastral fornecidos pelo sistema do próprio CREA-CE., em anexos.

Assim como nas informações complementares, o CREA/CE, repassou que a última alteração, atualização contratual, constante em seu Cadastro sobre a empresa STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, aconteceu no dia 14 de Agosto de 2013, com o protocolo de número 2013177914/2013, e da empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, aconteceu no dia 07/05/2013.

Requeremos, portanto, que essa Conceituada Comissão e Colegiado faça consulta ao CREA-CE, para a devida confirmação de veracidade de tudo o que estamos repassando à Vossas Senhorias.

Após á realização da consulta ao CREA/CE por essa Comissão e após confirmadas todas as irregularidades aqui demonstradas pela RECORRENTE, requeremos que sejam as empresas questionadas nesta peça Recursal, consideradas INABILITADAS e excluídas deste processo licitatório, nos termos do artigo 24, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 12.462/2011, in verbis:

"Art. 24 - Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis."

Cabe salientar que toda documentação aqui comentada encontra-se acostada a este processo/Édital.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o recebimento deste Recurso em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993. Requer-se também:

a) O CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente Recurso a fim de que este Recurso seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE;

c) A INABILITAÇÃO das empresas MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA E STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA;

Caso tais pedidos não sejam acatados, requer que seja demonstrada a motivação da decisão procedida por essa Comissão, em Habilitar e Classificar as empresas em questão, mesmo diante de evidentes casos de INABILITAÇÃO das vencedoras, devendo tais justificativas ser convincentes para sustentar tais ilegalidades e vícios.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento do presente Recurso Administrativo remetido à Autoridade Superior, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Que sejam intimadas as demais concorrentes participantes desse PREGÃO, caso queiram apresentar contestações.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 30 de Julho de 2021

David de Lima Freire-Sócio Administrador

CPF nº 075.162.183-83

RG nº 208145988-7-SSP-CE.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2021.07.01.01.

Recurso Administrativo

DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.880.194-0001-25, com sede na Rua Alemanha nº 120, bairro Itaperi, Fortaleza-Ceará, CEP: 60.714-152, telefone: (85) 9.8112-0306, com e-mail: comercialdiferencialeireli@gmail, vem, por intermédio de seu representante legal, o senhor David de Lima Freire, brasileiro, solteiro, Sócio Administrador da empresa, inscrito no RG sob o nº 208145988-7-SSP-C e no CPF sob o nº 075.162.183-83, residente e domiciliado na Cidade de Fortaleza Ceará, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Decisão da Comissão de Licitações da Prefeitura de Caucaia-CE que ao analisar e julgar o Pregão Eletrônico nº 2021.07.01.01, que tinha como objeto o "Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva, Instalação de Gás em Aparelhos de Ar Condicionados, Destinados a Atender as Necessidades de Diversas Secretarias do Município de Caucaia/CE", declarou como vencedoras as empresas MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 00.376.638/0001-21) e STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 12.329.660/0001-08), pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Tendo em vista que, segundo o inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520, o prazo para interposição de Recurso é de 03 (três) dias, devendo ser contado a partir da data final para registro de intenção de Recurso, que se deu no dia 27 de julho de 2021, portanto, o dia final do prazo para recorrer da supracitada decisão é o dia 30 de julho de 2021, dia no qual está sendo interposto o presente recurso.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do Recurso Administrativo.

Ademais, como se trata de pregão eletrônico, para a interposição de Recurso se faz necessário o Registro de Intenção de Recurso, o que foi devidamente realizado pela Empresa Recorrente.

Quanto à legitimidade, levando em consideração que a Diferencial Serviços e Empreendimentos participou do certame como licitante, tem legitimidade para interpor recurso contra a decisão proferida pela Comissão de Licitações.

II - SÍNTESE DOS FATOS

A sessão pública da referida licitação foi aberta no dia 23 de julho de 2021, dia no qual foram classificadas as propostas e foi aberta a etapa de lances. Entretanto, não foi possível concluir a licitação naquele mesmo dia, tendo que ser adiada a continuação para o dia 26 de julho de 2021, dia no qual foi solicitado documento que comprovasse a exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 00.376.638/0001-21) e STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 12.329.660/0001-08), que posteriormente foram consideradas HABILITADAS e declaradas vencedoras do certame. Entretanto, a referida decisão não deve prevalecer em que pese o habitual e inquestionável saber jurídico dos ilustres membros da Comissão de Licitação, e o empenho em assegurar um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelos seus atos, pois a referida decisão contém equívocos, que contrariam as cláusulas editalícias, motivo pelo qual eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidades.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça, pelos fundamentos que passamos a expor.

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS CONSIDERADAS VENCEDORAS E HABILITADAS

Os documentos acostados pelas empresas consideradas Habilitadas, Classificadas e Vencedoras do Certame, não são capazes de comprovar adequadamente a execução pretérita de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados, tal como os determinado nos itens do edital em referência abaixo relacionados.

Quanto à Qualificação Técnica-Operacional, podemos destacar os seguintes apontamentos:

• CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL:

Segundo o item 6.5.1.1 (fls. 08), para que comprove efetivamente a capacitação técnica da licitante, esta deve apresentar atestado fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da empresa, que

Entretanto, as empresas não comprovaram de forma suficiente a prestação de serviço igual ou superior ao exigido, já que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, os quais se encontram junto a documentação de habilitação das referidas empresas, em momento algum, demonstram as potências IGUAIS ou SUPERIORES, já que o presente Edital elenca potências bem mais elevadas do que as apresentadas pelas empresas. Por exemplo, o Edital elenca os referidos itens: ar condicionado tipo janela, split, chiller, self de POTÊNCIA 42.000 BTU'S e ar condicionado tipo janela, split, chiller, self com POTÊNCIA de 60.000 BTU'S. Enquanto as empresas consideradas vencedoras apresentam Atestados cuja potência gira em torno de 9.000 BTU'S a 30.000 BTU'S. e sem especificação das palavras "CHILLER, SELF".

Vejamos o que diz a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 30, parágrafo 3º:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços SIMILARES de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou SUPERIOR."

Ora, é evidente que os atestados apresentados não atendem de forma suficiente os itens ofertados pelo edital, pois contêm serviços inferiores aos licitados e, portanto, não estão aptas para realizar os serviços licitados. Além disso, os valores ofertados pelas empresas vencedoras devem ser considerados INEXEQUÍVEIS, levando em consideração que os valores apresentados em atestados utilizados como "prova de exequibilidade" são referentes a objetos inferiores e, por isso, possuem valores mais baixos, valores esses que não podem ser atribuídos a itens com potência muito superior aos que foram apresentados nos Atestados de Capacidade Técnica-Operacional.

Outro ponto que se faz relevante mencionar é que em nenhum dos atestados, contratos apresentados pelas empresas vencedoras traz a prestação de serviços referentes aos Ar condicionados nos modelos Chiller e Self, que são modelos superiores ao Split e Janela.

Ocorre que em todos os itens de todos os lotes (I, II, III, IV e V) que correspondem ao "Anexo I - Termo de Referência" (fls. 33-73), são exigidos em sua especificação as palavras: "CHILLER e SELF, portanto, deveriam estes estar presentes em algum atestado apresentado pelas empresas vencedoras, a fim de comprovar que de fato possuem capacidade para prestação de tal serviço, já que tais modelos são dotados de maior complexidade.

Ao analisar o texto editalício, percebe-se que houve a preocupação explícita da Administração em garantir que as empresas a serem contratada tivessem, ao menos, prestado em algum momento serviços pertinentes compatíveis aos licitados, neste caso, que restasse comprovação a realização de serviços Objeto da Licitação referenciada, que diz:

"Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de Aptidão/Qualificação Técnica Operacional e Profissional fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado."

Além disso, a própria Lei nº 8.666/1993, preceitua que para que se comprove a aptidão para prestar o serviço licitado se faz necessário o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, as comprovações deveriam ser de acordo com o que preceitua os Itens relacionados no Edital, ou seja, deveriam ser de acordo com as especificações no Anexo I - Termo de Referência deste Edital, e do Anexo II - Modelo de Proposta de Preços.

Desta forma, nos atestados apresentados deveria constar em suas aptidões de Capacidade Técnica e Certidões de Acervos Técnicos todo o conteúdo constante nos itens dos Anexos I - Termo de Referência e Anexo II - Modelo de Proposta de preços.

Assim, não resta dúvida que os Acervos Técnicos Operacional e Profissional que foram apresentados em nome dos Responsáveis Técnicos e em nome das Empresas licitantes aqui questionadas estão em desacordo com o que preceitua a Qualificação Técnica e as exigências constantes nos itens e subitens já informados.

Ademais, o item 6.5.1.2 expressa que é necessária também a prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) dentro de sua validade.

Entretanto, as Certidões de Quitações Registros e Quitações Pessoas Físicas e Jurídicas apresentadas pelas empresas são inválidas, tendo em vista que não houve por parte das empresas as devidas informações das alterações Contratuais e Instrumentos Constitutivos registro de Termos Aditivos junto ao CREA-CE, nos fundamentos explanados no tópico a seguir, já que tal vício também é motivo de inabilitação ao que tange a Capacitação Técnica-Profissional e Operacional.

• CAPACITAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL E OPERACIONAL

No item 6.5.2.1 nota-se a exigência de Comprovação da licitante possuir como responsável técnico, engenheiro mecânico em seu quadro permanente, reconhecido pelo CREA. E no item 6.5.2.2 exige-se a apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente licitação, expedida pelo CREA da região pertinente, em nome dos responsáveis e/ou membros da equipe técnica legalmente habilitados que se responsabilizarão pelos trabalhos.

Ocorre que a empresa STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA - CREA-CE nº 245546/2021, cuja emissão foi o dia 21/07/2021, na qual consta como Profissional o Senhor Francisco Higino da Silva Vieira, com o Título Profissional: Engenheiro Mecânico, sendo este sócio da referida empresa, assim como na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA - CREA-CE Nº 239323/2021- emissão: 19/04/2021, em nome da empresa: STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA - ME. Assim como a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou sua CERTIDÃO DE

Mecânico, e também a CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA - CREA-CE nº 238018/2021, cuja emissão foi o dia 06/04/2021, em nome da empresa: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Entretanto, tais certidões não possuem validade jurídica, já que nas próprias Certidões está presente em "Informações/Notas" a informação de que tais Certidões perderiam a validade caso ocorresse qualquer alteração posterior aos Elementos Cadastrais nelas contidas.

Ao verificar os Termos Aditivos aos Contratos "Social" das supracitadas empresas, nota-se que a existência do 14º Aditivo e Consolidação ao Contrato Social da Empresa, STARC AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, 14º aditivo e Consolidado ao Contrato Social, este que foi registrado na Junta Comercial do Ceará sob o nº 5589157 em 16/06/2021, alteração esta posterior aos Elementos Cadastrais contidos nas Certidões de Registro e Quitação do CREA-CE da referida empresa. E, a empresa: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, 22º Aditivo ao Contrato Social, este que foi registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 5455294 em 24/08/2020, alteração esta que nunca em momento algum foi informado ao CREA-CE.,

Conforme demonstra o 14º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA: STARC AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, e DA EMPRESA: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, 22º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL, houve as seguintes alterações:

"1- Em seu item 04: Únicos sócios da sociedade limitada, STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, com sede à Rua Graça Aranha, 1291, Floresta, Cep: 60.336-228, Fortaleza/CE, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Ceará sob o NIRE 23200390031, por despacho no dia 14 de Março de 1988, e inscrito no CNPJ: 12.329.660/0001-08, resolve de comum acordo ALTERAR E CONSOLIDAR seus instrumentos de conformidade com os art. 997, 1013, 1015, 1028, 1031, 1055, 1056, 1057, 1064, 1071, 1072, e 1078 de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), mediante as seguintes cláusulas:

01-Cláusula 1ª.....

02-Cláusula 2ª. O sócio FRANCISCO HIGINO DA SILVA VIEIRA transfere por vendas neste ato 3.000(três mil) quotas no valor de 1,00 (um real) cada totalizando R\$ 3.000,00 (três mil Reais) para o sócio remanescente ROBERTO SILVA MIRANDA."

O 14º Aditivo acima referenciado teve seu Certificado registro sob o nº 5589157 em 16/06/2021 e protocolo nº 21088908 - 01/06/2021 - Autenticação: 56E987B7DBDAAD3F4C76F64979444547A40FE, na Junta Comercial do Estado do Ceará. Esses dados aparecem no rodapé do documento.

"2º - Em seu 22º Aditivo ao Contrato Social da empresa : MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em sua Cláusula Primeira. O sócio Ricardo da Silva Bezerra, proprietário de 44.000(quarenta e quatro mil) quotas de capital no valor total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil Reais), cede e transfere de forma onerosa, em caráter irrevogável e irretroatável, a totalidade dessas quotas à sócia Letícia Bezerra de Vasconcelos.

Cláusula Segunda. Com esse ato, o sócio Ricardo da Silva Bezerra retira-se do quadro societário e também da administração da sociedade, dando pleno, geral e irrevogável quitação das quotas que possuía, ficando, desde já, livre e desembaraçado de quaisquer direitos e obrigações relativos à dita sociedade.

O 22º Aditivo acima referenciado teve seu Certificado registro sob nº 5455294 em 24/08/2020 e protocolo nº 2011935331 - 21/08/2020 - Autenticação: C4DD6D17F0F47289942BF5961D39F168BB9EDF95, na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Então, nos resta Informar a este Conceituado Pregoeiro(a) e Colegiado deste Conceituado órgão, que as referidas Certidões não tem efeitos e/ou valor Jurídicos pelo fato das Alterações Contratuais supracitadas (14º Termo Aditivo da STARC) e (22º Aditivo da MACNOR) não terem sido informadas e registradas no CREA-CE, a respeito das Alterações Contratuais.

Devemos dizer que: No que diz á essas duas empresas é que: as mesmas estão trabalhando irregularmente perante o CREA-CE., e e seus Clientes, desde o ano de 2013, conforme atesta o RELATÓRIO GERENCIAL: RELATÓRIO GENÉRICO EMITIDO EM 30/07/2021, com sua última alteração Contratual em 19/08/2013, da empresa "STARC", RELATÓRIO GENÉRICO da empresas "MACNOR" emitido em 07/05/2013. Documento de alteração cadastral emitido pelo CREA-CE e Relatórios seguem anexo.

Motivo pelo qual, tais empresas devem ser consideradas INABILITADAS, tendo em vista a apresentação de Certidões Inválidas, descumprindo o disposto nos itens 6.5.1.2 e 6.5.2.3.

Seguem cópias anexas das Certidões 14º Aditivo e Consolidação ao Contrato Social da empresa "STARC" e 22º Aditivo da empresa "MACNOR".

Cumprе ressaltar que essas informações nos foram repassadas verbalmente pelo CREA-CE, através de telefonema do representante legal da DIFERENCIAL/RECORRENTE nesse Processo, e Relatórios gerencial: Genéricos, Alteração Cadastral fornecidos pelo sistema do próprio CREA-CE., em anexos.

Assim como nas informações complementares, o CREA/CE, repassou que a última alteração, atualização contratual, constante em seu Cadastro sobre a empresa STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, aconteceu no dia 14 de Agosto de 2013, com o protocolo de número 2013177914/2013, e da empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, aconteceu no dia 07/05/2013.

Requeremos, portanto, que essa Conceituada Comissão e Colegiado faça consulta ao CREA-CE, para a devida confirmação de veracidade de tudo o que estamos repassando à Vossas Senhorias.

Após á realização da consulta ao CREA/CE por essa Comissão e após confirmadas todas as irregularidades aqui demonstradas pela RECORRENTE, requeremos que sejam as empresas questionadas nesta peça Recursal, consideradas INABILITADAS e excluídas deste processo licitatório, nos termos do artigo 24, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 12.462/2011, in verbis:

"Art. 24 - Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedeam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis."

Cabe salientar que toda documentação aqui comentada encontra-se acostada a este processo/Edital

Diante do exposto, requer o recebimento deste Recurso em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, §4º da Lei nº 8.666/1993. Requer-se também:

- a) O CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente Recurso a fim de que este Recurso seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE;
- b) A ANULAÇÃO da decisão que HABILITOU E CLASSIFICOU AS EMPRESAS : MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA E STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, pelos fundamentos aqui apresentados;
- c) A INABILITAÇÃO das empresas MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA E STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA;

Caso tais pedidos não sejam acatados, requer que seja demonstrada a motivação da decisão procedida por essa Comissão, em Habilitar e Classificar as empresas em questão, mesmo diante de evidentes casos de INABILITAÇÃO das vencedoras, devendo tais justificativas ser convincentes para sustentar tais ilegalidades e vícios.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento do presente Recurso Administrativo remetido à Autoridade Superior, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Que sejam intimadas as demais concorrentes participantes desse PREGÃO, caso queiram apresentar contestações.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 30 de Julho de 2021.

David de Lima Freire-Sócio Administrador

CPF nº 075.162.183-83

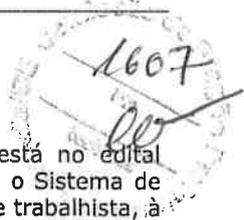
RG nº 208145988-7-SSP-CE.

Fechar

Pregão Eletrônico**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

Iremos interpor recurso por não concordar com nossa inabilitação, tudo que foi apresentado está no edital item:6.1.5- Não ocorrendo inabilitação quanto às condições de participação, a Pregoeira consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme o disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2

Fechar



Pregão Eletrônico



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 2021.07.01.01 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 2021.07.01.01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ (MF) nº 00.125.733/0001-52, com sede na Rua Eng. Edmundo Almeida Filho, nº 200, CEP 60.410-840, Fortaleza-Ceará, neste ato representado por seu representante legal in fine assinado, Sr. Adriano de Castro Perdigão, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 92002137366 SSP-CE, inscrito no CPF nº 424.194.413-20, vem, respeitosamente à vossa presença apresentar, tempestivamente, RECURSO em face da inabilitação da empresa BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA quanto ao ITEM 5 – Ar condicionado – manutenção sistema geral, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito, a seguir delineadas:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, dispõe-se acerca da tempestividade do presente Recurso, com o fito de afastar qualquer alegação de preclusão temporal.

Pois bem, nos termos do item 7.9 do Edital, declarado o vencedor do Certame Licitatório, as demais empresas participantes terão 30 (trinta) minutos para manifestar-se acerca de sua intenção quanto à interposição de recurso, ocasião pela qual será concedido o prazo de três dias, para que apresente as razões do comentado recurso, em conformidade com o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que regulamento a modalidade eletrônica do pregão:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Deste modo, considerando-se que no dia 27/07/21, a RECORRENTE teve admitido a intenção da interposição de recurso, o seu prazo iniciou em 28/07/21 e, conseqüentemente, findará às 23:59 de 30/07/21, razão pela qual o presente recurso encontra-se regularmente tempestivo.

II. DOS TERMOS PREVISTOS NO EDITAL:

No que concerne ao objeto do Edital do Certame Licitatório em questão, pontua-se que este estipulou a registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e reprocessamento de gás em aparelhos de ar condicionados, destinados a atender às necessidades de diversas secretarias do município de Caucaia/CE.

Sobre a comprovação da HABILITAÇÃO DA RECORRENTE a respeito da qualificação econômica-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica dispõe o Edital:

6.1.5- Não ocorrendo inabilitação quanto às condições de participação, a Pregoeira consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme o disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 11.10.10.

Dada a natureza do serviço a ser fornecido e as diversas previsões editalícias a respeito dos documentos exigidos para participação, bem como necessidade de comprovação de capacidade técnica e financeira, é que a empresa BONTEMPO serve-se do presente RECURSO quanto ao ITEM 5 – Ar condicionado – manutenção sistema geral, para apresentar questões relevantes que comprovam a regularidade na sua habilitação, razão pela qual deve ser considerada habilitada, conforme verificar-se-á.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO QUANTO AO ITEM 5 – AR CONDICIONADO – MANUTENÇÃO SISTEMA GERAL. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADAS. CONSULTA AO SICAF. ITEM 6.1.5 DO EDITAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MP Nº 2, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010.

Para fins de comprovação da habilitação da licitante-candidata, em especial relativa aos itens 6.4.1 (Balanço patrimonial do último exercício pertencente à qualificação econômica-financeira), 6.3.3.1 (Certidão Negativa de Débito Federal pertencente à regularidade fiscal), 6.2.3.4 (Prova de Regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pertencente à regularidade trabalhista), 6.3.3.5 (Certidão Negativa de Débitos

qualificação técnica), dispõe o já colacionado Item 6.1.5 do Edital a consulta pela pregoeira do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme os arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 11.10.10. Vide:

Art. 8º O cadastro no SICAF poderá ser iniciado no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, no sítio www.comprasnet.gov.br e abrange os seguintes níveis:

- I - credenciamento;
- II - habilitação jurídica;
- III - regularidade fiscal federal e trabalhista; (Alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).
- IV - regularidade fiscal estadual/municipal;
- V - qualificação técnica; e
- VI - qualificação econômico-financeira;

Sobre a referida documentação, a RECORRENTE realizou a anexação ao sistema do certame de espelho do SICAF detalhando as informações necessárias a sua habilitação, ainda restando passível a verificação do próprio sistema pela pregoeira, conforme determinação editalícia.

Especificamente sobre a comprovação da licitante possuir como responsável técnico, engenheiro mecânico em seu quadro permanente, reconhecido pelo CREA pertencente à qualificação técnica, salienta-se que é possível verificar por meio da inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), já que é necessário contar com profissional registrado em seu quadro, segundo a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Nesse contexto, a jurisprudência é pacífica sobre a possibilidade de verificação da habilitação por consulta ao SICAF dentro dos ditames legais. Observe-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO EM COMUNICAÇÃO, ASSESSORIA DE IMPRENSA E RELAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SENTENÇA CONCESSIVA, EM PARTE, QUE SE MANTÉM. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Na hipótese, o encerramento da etapa de lances se deu em 22.07.2014, sendo que a análise de compatibilidade e consequente aceite da proposta pela Administração ocorreu apenas no dia 25.07.2014, prazo imediatamente após o qual deveria a licitante comprovar a sua regularidade fiscal. 2. O edital do certame descumpriu determinação contida no art. 3º do Decreto n. 3.722/2001, segundo o qual "os editais de licitação para as contratações referidas no § 1º do art. 1º deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF, definindo dia, hora e local para verificação on line, no Sistema." 2. Ademais, por força de decisão concessiva de liminar, datada de 1º.09.2014, a autoridade impetrada foi compelida a se abster de formalizar contrato com a segunda colocada no Pregão n. 24/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo a sentença determinado a anulação do ato de inabilitação da impetrante, em razão da falta de apresentação de documento de regularidade fiscal, sendo as apelações recebidas somente no efeito devolutivo. Assim, consolidou-se situação fática que deve ser mantida, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, especialmente em razão do decurso do tempo, mais de quatro anos. 3. Sentença confirmada. 4. Apelações e Remessa oficial, desprovidas.

(TRF-1 - AMS: 00561364620144013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/12/2019)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. SICAF. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. O Decreto nº 3.722/2001, que regulamenta o art. 34 da Lei nº 8.666/93, dispõe que a habilitação dos fornecedores em licitação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (art. 1º, § 1º), além de determinar que os respectivos editais contenham cláusula permitindo a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do cadastro no aludido órgão (art. 3º). 2. Ademais, a Instrução Normativa nº 02/2010, editada pelo MPOG para fins de operacionalização do SICAF, consagra que o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31 da Lei nº 8.666/93 (art. 18), bem como, que os atos convocatórios devem conter cláusulas que explicitem que a qualificação econômico-financeira poderá ser comprovada por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação (art. 43, II). 3. Não obstante tenham apresentado certidão de falência com data incompatível com os termos do edital, o cadastro regular no SICAF, devidamente comprovado, tem aptidão para comprovar a qualificação econômico-financeira, restando suprida a exigência editalícia. 4. Remessa necessária desprovida. 1

(TRF-2 00234037220134025101 0023403-72.2013.4.02.5101, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 11/03/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

SICAF. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. - Na situação em apreço, o cerne da questão cinge-se à possibilidade, ou não, de inscrição junto ao SICAF e não se discute a efetiva adesão ao REFIS ou a obtenção de certidões junto à RFB ou INSS. Desse modo, não merecem conhecimento as argumentações relativas aos incisos XXXIV, alínea b, LIV e LV do artigo 5º e parágrafo único do artigo 170 da CF, bem como os artigos 151, inciso III, 205, parágrafo único, e 206 do CTN e artigo 8º da Lei n.º 6.830/80, entendimento que encontra respaldo no seguinte trecho do parecer do MPF: Não é o sistema SICAF que obsta a emissão de certidões, ao contrário, ele exige sua apresentação no momento do cadastramento. Caso a impetrante queira exigir a expedição das certidões negativas de débitos ou positivas com efeitos de negativas, deverá impetrar o mandamus contra a autoridade coatora com legitimidade passiva para expedi-las, por exemplo, o Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo - No caso concreto, relata a parte autora que, após a efetivação de sua adesão ao REFIS e pagamento da primeira parcela, dirigiu-se ao SICAF para solicitar sua inscrição, a qual foi negada, com a informação da necessidade de apresentação das certidões negativas emitidas pela SRF e INSS. Notícia ainda que se dirigiu aos postos das citadas instituições e igualmente não conseguiu as certidões. Verifica-se das normas destacadas (arts. 27, 34 e 35 da Lei n.º 8.666/1993) que o contribuinte, ao requerer sua inscrição no sistema SICAF com o intuito de possibilitar sua participação em concorrências e licitações públicas, deve demonstrar o cumprimento de requisitos específicos, notadamente o da regularidade fiscal/trabalhista, mediante a apresentação das respectivas certidões, providência cujo cumprimento não se encontra demonstrado nos autos. Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao consignar que não se encontra comprovado o direito líquido e certo do autor, nos termos do trecho destacado: É imperioso esclarecer que o sistema SICAF foi criado com o objetivo de desburocratizar a licitação, formando um cadastramento das empresas que preencham alguns requisitos necessários à participação do processo licitatório. Restou incontroverso que o impetrante não apresentou a documentação necessária para sua inscrição. Alega que se inscreveu no REFIS para parcelamento do débito fiscal existente no entanto, não apresentou a certidão dos órgãos competentes comprovando a suspensão da exigibilidade - Apelo a que se nega provimento.

(TRF-3 - ApCiv: 00104337720004036100 SP, Relator: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Data de Julgamento: 12/05/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 14/05/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO. PREGÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NO SICAF. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão atestou a regularidade no cadastro da Empresa Impetrante no SICAF na data da realização do Pregão Eletrônico 200/2009, em resposta a ofício encaminhado pelo Juízo. Portanto, a situação da Impetrante encontrava-se regular junto ao SICAF.

(TRF-4 - APELREEX: 50067763020114047102 RS 5006776-30.2011.4.04.7102, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 11/06/2013, QUARTA TURMA)

Diante de tal situação, considerando-se que a BONTEMPO cumpriu com seu justo dever de comprovar que possui qualificação econômica-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica, necessárias a correta prestação do objeto a ser contratado, é que sua habilitação é medida que, além de se impor, é justa com os demais licitantes que se prestaram a realizar todas as comprovações exigidas pela Administração Pública e condizente com os termos do Edital e da legislação sobre o tema.

IV - DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Em breve síntese, salienta-se a importância dos princípios que regem a Administração Pública. Ressalta-se, que eles são as verdadeiras diretrizes do ordenamento jurídico, são os guias de interpretação, às quais a Administração fica subordinada. São os fundamentos que norteiam o bom desempenho da atividade do setor público.

Dessa forma, após as explanações aqui trazidas, demonstrou-se, de maneira inequívoca, que a conduta da BONTEMPO encontra-se em estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, validando-a, sobremaneira, como habilitada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório serve não só à Administração, como aos administrados em atenção às regras nele estipuladas. Desse modo, as empresas que participam dos certames licitatórios devem obedecer aos ditames presentes no presente edital.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é a lei da licitação. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Artigo 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a

possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Deste modo, verifica-se que o recurso em tela, possui o condão único e exclusivo de resguardar o bom andamento do procedimento, evitando, dessa maneira, o prejuízo latente à Administração Pública.

Diante do exposto, a empresa BONTEMPO cumpriu todas as disposições dos itens 6.4.1, 6.3.3.1, 6.2.3.4, 6.3.3.5 e 6.5.2.1 do presente edital, fazendo-se imperiosa a aplicação, por esta nobre Pregoeira, da conduta de CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa.

V. DOS PEDIDOS:

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a empresa BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Douta Pregoeira, pleiteia-se a reforma da decisão que levou a efeito a inabilitação da empresa.

Pontua-se que, o deferimento do recurso em apreço, visa evitar grave lesão aos direitos e garantias fundamentais da licitante, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes das licitações, e promover a tão esperada JUSTIÇA, para, só então, dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que o presente pregão eletrônico obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto, e pedimos vênia para manifestar que a manutenção de tal decisão e interpretação até o momento exarada e aqui impugnada, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

São os termos em que se pede e espera deferimento.

Fortaleza (CE), 30 de julho de 2021.

BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA
CNPJ nº 00.125.733/0001-52
Adriano de Castro Perdigão
Sócio administrador

Fechar